



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA 10/12/2024

09:00h

EXPEDIENTE DO DIA

- Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
- Projeto de Lei nº 042/2024 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 037/2024 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº 452/2024 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 453/2024 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 454/2024 de iniciativa da Vereadora Nani Hammad.
- Indicação nº 455/2024 de iniciativa do Vereador Serjão.
- Indicação nº 456/2024 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.
- Indicação nº 457/2024 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Indicação nº 458/2024 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº 459/2024 de iniciativa do Vereador Marco Antônio.
- Indicação nº 460/2024 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº 461/2024 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº 462/2024 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Indicação nº 463/2024 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.

REQUERIMENTO

- Requerimento nº 392/2024 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Requerimento nº 405/2024 de iniciativa da Vereadora Nani Hammad.
- Requerimento nº 406/2024 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 407/2024 de iniciativa do Vereador Serjão.
- Requerimento nº 408/2024 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.
- Requerimento nº 409/2024 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Requerimento nº 410/2024 de iniciativa do Vereador Marco Antônio.
- Requerimento nº 411/2024 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento nº 412/2024 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento nº 413/2024 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Requerimento nº 414/2024 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº 415/2024 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 025/2024 de iniciativa do Executivo Municipal (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 039/2024 de iniciativa do Executivo Municipal (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 040/2024 de iniciativa do Executivo Municipal (1ª Votação).
- Projeto de Lei Complementar nº 015/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei Complementar nº 016/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 004/2024 de iniciativa de vários vereadores. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 021/2024 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 029/2024 de iniciativa de vários Vereadores. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 032/2024 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 033/2024 de iniciativa do Vereador Marco Antônio. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 034/2024 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 035/2024 de iniciativa da Mesa Diretiva. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 036/2024 de iniciativa da Mesa Diretiva. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 029/2023 de iniciativa do Vereador Alex Padilha. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 030/2023 de iniciativa do Vereador Alex Padilha. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 042/2023 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 005/2024 de iniciativa dos Vereadores Julinho do Pesque e Maciel do Dog. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 013/2024 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 020/2024 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 023/2024 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 028/2024 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 030/2024 de iniciativa do Vereador Professor Léo. (2ª Votação).

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC

Publicado no DETC/PR nº 3322, de 23/10/2024, págs. 47 e 48

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 100**, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA , de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os **§§ 1º e 2º** do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que o **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal** dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o **artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, estabelece que para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, **até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o **artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, estabelece um regime especial para o pagamento de precatórios vencidos e não quitados até o dia 25 de março de 2015, estipulando prazos e condições para que as Fazendas Públicas, incluídas as estaduais e municipais, quitem seus débitos judiciais;

CONSIDERANDO que o **regime especial de pagamento de precatórios**, conforme disposto, autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses precatórios, e que a Emenda Constitucional nº 109/2021 modificou o prazo final para a quitação integral dos precatórios, estendendo-o até o exercício de 2029;

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no **artigo 105 do ADCT** estão obrigados à fiel observância do **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal**, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual a ser aprovada em 2024, para vigência em 2025, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público de Contas** tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Eficiência**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Moralidade Administrativa**, igualmente consagrado no **artigo 37 da Constituição Federal**, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no **§ 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina a inclusão de precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964** determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em 2025;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos que, após anos de tramitação judicial, aguardam o cumprimento de decisões judiciais definitivas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de 2024, para vigência no exercício de 2025; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da LDO/2025 e LOA 2025, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

I) Ao **Prefeito Municipal:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

- 1) Providencie a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;
- 2) Contemple na Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 3) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a relação de precatórios citado no item 1 e a Lei Orçamentária de 2025, com realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

II) Ao **Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município**, para que, consideradas as particularidades de suas respectivas atuações, prestem a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe de eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certifiquem a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

III) Ao **Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres)**:

- 1) Faça em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

- 2) Afira se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 3) Disponibilize o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na Internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do parecer pela Comissão;

IV) Ao **Presidente da Câmara Municipal:**

- 1) Inclua em pauta apenas se a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemple a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 2) Instrua o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos;
- 3) **Disponibilize esta Recomendação Administrativa**, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como inclua em seu portal na Internet e faça a sua leitura na próxima sessão ordinária;
- 4) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a:
 - 4.1. Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

- 4.2. Comprovação, por meio de link, da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet;
- 4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;
- 4.4. Comprovação contendo cópia do parecer da Comissão de Orçamento e/ou Finanças (ou congênere), bem como o link da sua disponibilização no portal da Câmara Municipal na Internet.

V) Ao **Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:**

- 1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;
- 2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 21 de outubro de 2024.

GABRIEL GUY
LEGER:49190830920

Assinado de forma digital por GABRIEL GUY
LEGER:49190830920
Dados: 2024.10.23 09:59:02 -03'00'

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 319/2024

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2024

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 042/2024 de 22 de novembro de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 042/2024 de 06 de dezembro de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Revoga a Lei Municipal n. 934, de 27 de dezembro de 2012 conforme especifica e confere outras providências”

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.12.06 14:25:48
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Alesandro Bordignon Weiss

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 042/2024.
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

SÚMULA: “Revoga a Lei Municipal n. 934, de 27 de dezembro de 2012”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica integralmente revogada a Lei Municipal n. 934, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:043186889
17

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.12.06 14:09:10
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 042/2024.
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo revogar integralmente a Lei Municipal n. 934, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar prestação de serviços pelo método de credenciamento.

A revogação se justifica em virtude das recentes alterações legislativas ocorridas no âmbito federal, especificamente a revogação da Lei n. 8.666/1993 pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu um novo marco legal para as contratações públicas no Brasil.

A Lei n. 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe uma nova regulamentação para o credenciamento, inserido como um procedimento auxiliar de contratação pública. Nesse contexto, o Município de Fazenda Rio Grande já se adequou às novas disposições federais, tendo publicado o Decreto Municipal n. 7319/2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento, conforme previsto no artigo 79 da referida lei federal.

Assim, a manutenção da Lei Municipal n. 934/2012 torna-se desnecessária e potencialmente conflitante com a nova legislação federal, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mais modernos e abrangentes para a realização de credenciamento por parte da Administração Pública.

A revogação desta lei permitirá a simplificação e modernização dos procedimentos administrativos municipais, assegurando maior conformidade com as diretrizes nacionais de contratações públicas, bem como proporcionando maior segurança jurídica às contratações realizadas pelo Município.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação para garantir que o Município de Fazenda Rio Grande esteja plenamente alinhado com a legislação federal em vigor, promovendo assim uma gestão pública mais eficiente e moderna.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.12.06 14:08:47 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O presente não visa a criação de novas despesas de caráter temporário ou permanente ao Município, e sim a revogação da Lei Municipal nº 934/2012, no qual se justifica em virtude das recentes alterações legislativas ocorridas no âmbito federal, especificamente a revogação da Lei n. 8.666/1993 pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu um novo marco legal para as contratações públicas no Brasil.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Revogação da Lei Municipal nº 934/2012".
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	
Vigência		Início: 01/2025 Fim: Indeterminado

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRIÇÃO	2024	2025	2026
Revogação Lei Municipal 934/2012	0,0	0,00	0,00
TOTAL	0,0	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2024	0,00	628.457.956,96	0,00%
2025	0,00	659.737.863,95	0,00%
2026	0,00	704.243.493,07	0,00%

Nota Explicativa:

- Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2024;
- O presente projeto visa apenas nomear as Ruas do Loteamento Green Santa Izabel, não cria novas despesas, de caráter provisório ou permanente ao Município;
- Matrículas imobiliárias: n. 79.470, 79.471 e 79.472.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei, justificativa quanto a necessidade da alteração pretendida, evidenciando tratar exclusivamente de alteração de texto legal, conforme segue:



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º XXX/2024.
DE XX DE SETEMBRO DE 2024.**

|

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo revogar integralmente a Lei Municipal n. 934, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar prestação de serviços pelo método de credenciamento.

A revogação se justifica em virtude das recentes alterações legislativas ocorridas no âmbito federal, especificamente a revogação da Lei n. 8.666/1993 pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu um novo marco legal para as contratações públicas no Brasil.

A Lei n. 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe uma nova regulamentação para o credenciamento, inserido como um procedimento auxiliar de contratação pública. Nesse contexto, o Município de Fazenda Rio Grande já se adequou às novas disposições federais, tendo publicado o Decreto Municipal n. 7319/2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento, conforme previsto no artigo 79 da referida lei federal.

Assim, a manutenção da Lei Municipal n. 934/2012 torna-se desnecessária e potencialmente conflitante com a nova legislação federal, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mais modernos e abrangentes para a realização de credenciamento por parte da Administração Pública.

A revogação desta lei permitirá a simplificação e modernização dos procedimentos administrativos municipais, assegurando maior conformidade com as diretrizes nacionais de contratações públicas, bem como proporcionando maior segurança jurídica às contratações realizadas pelo Município.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação para garantir que o Município de Fazenda Rio Grande esteja plenamente alinhado com a legislação federal em vigor, promovendo assim uma gestão pública mais eficiente e moderna.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O que de novo a Nova Lei de Licitações e Contratos traz para o mercado? Entre as inovações trazidas pela Lei 14.133/2021, destaca-se o **diálogo competitivo**. Essa nova modalidade de licitação permite à Administração Pública dialogar com os licitantes para definir a melhor solução para atender às suas necessidades.

A Lei n.º 8.666/93 definia três fases no processo de licitação: habilitação, julgamento e homologação. A Lei n.º 14.133/21 acrescenta duas fases: planejamento / divulgação do edital e execução contratual. Essa ampliação permite uma gestão mais completa e transparente desde o planejamento até a execução dos contratos

Portanto, as licitações processadas pela modalidade pregão serão conduzidas por **pregoeiro**. Já as demais modalidades de licitação, previstas na Lei nº 14.133/2021, serão conduzidas por **agente de contratação**.

Considerações Finais:

Que o pretendido, trata-se de “Projeto Lei”, e em seu bojo, vem revogar Lei Municipal nº 934/2012, para fins de atualizar-se à nova Legislação vigente, em relação às contratações, envolvendo órgão público Municipal. O mesmo não envolve desembolso ou pagamento; caracterizando a ausência de Impacto financeiro, aos cofres públicos.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024.

MILTON MITSUO Assinado de forma digital
por MILTON MITSUO
MISUGUCHI:584 MISUGUCHI:58441735972
41735972 Dados: 2024.12.05
16:11:26 -03'00'

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande
SM de Finanças
CRC/PR 027574/O-6



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 934, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO MÉTODO DO CREDENCIAMENTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar prestação de serviços pelo método do credenciamento.

Parágrafo Único - Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, somente nos casos previstos no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I - Especificação do objeto a ser contratado;
- II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação de interessados;
- III - Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - Rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a pessoalidade do interesse da administração na determinação da demanda por credenciado;
- VI - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e ampla defesa;
- VIII - Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à administração com antecedência fixada no termo;
- IX - Previsão dos usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou faturamento.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

Personalizar Rejeitar Aceitar todos

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de dezembro de 2012.

Francisco Luis dos Santos
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/02/2013

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº037 /2024

De 02 de Dezembro de 2024

**Súmula: DECLAR DE UTILIDADE
PÚBLICA A IGREJA
PENTECOSTAL AS PROMESSAS
DE CRISTO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO
GRANDE/PR**

A **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Igreja Pentecostal as Promessas de Cristo, regularmente sediada neste município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 48.596.763/0001-73.

Art 2º - A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º - Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos a exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

***Projeto de Lei de autoria do Vereador RAFAEL CAMPANER**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O Projeto de Lei nº 037/2024 declara de Utilidade Pública a Igreja Pentecostal as Promessas de Cristo, localizada na Rua Marabu, nº 425, como instituição de Utilidade Pública no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná. Desde sua fundação em agosto de 2021, a Igreja vem desempenhando um papel fundamental na propagação do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, ao mesmo tempo em que realiza um trabalho notável no âmbito social e filantrópico, atendendo diversas demandas da comunidade local.

Com um compromisso firmado na assistência ao próximo, a Igreja Pentecostal as Promessas de Cristo realiza ações que vão além da esfera espiritual. Entre suas finalidades, destacam-se a manutenção de projetos sociais voltados ao apoio a orfanatos, asilos e ações educacionais, promovendo auxílio às pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, busca oferecer amparo emocional e espiritual às famílias, fortalecendo os laços comunitários e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

É importante ressaltar que a instituição opera sem fins lucrativos e é administrada por uma diretoria e conselho fiscal formados por pessoas capacitadas e engajadas, que atuam de forma voluntária, com dedicação e responsabilidade. Esse trabalho, desenvolvido sem qualquer tipo de remuneração, reflete os princípios de idoneidade moral e amor ao próximo, fundamentais para as ações sociais realizadas pela Igreja.

O reconhecimento da utilidade pública à Igreja Pentecostal as Promessas de Cristo representa uma forma de valorizar e apoiar as iniciativas sociais e filantrópicas promovidas pela instituição. Este título permitirá maior alcance e efetividade de suas atividades, ampliando o impacto positivo gerado na comunidade. Dessa forma, solicitamos aos nobres pares desta Casa de Leis que aprovelem o presente projeto,

reconhecendo por esta via legislativa a utilidade pública da Igreja Pentecostal as Promessas de Cristo reafirmando o papel indispensável que a Igreja desempenha no desenvolvimento humano e social de nosso município.

Fazenda Rio Grande, 02 de Dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

RAFAEL NUNES CAMPANER

Data: 5/12/2024 17:46:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Campaner
VEREADOR



INDICAÇÃO Nº 452 /2024

O **Vereador Professor Fabiano Fubá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição:

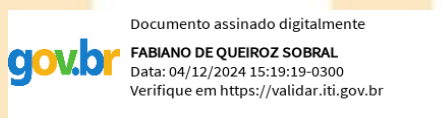
INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria de Planejamento Urbano, Divisão de Iluminação Pública, seja verificado a possibilidade de substituição das lâmpadas antigas existentes por iluminação de LED nas Ruas Contenda, Cruz Machado, Itambé, Dois Vizinhos, Clevelândia e Antonina, localizadas no Residencial Nitta, Bairro Estados, cidade de Fazenda Rio Grande/PR.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação tendo em vista os pedidos que chegaram a este vereador, as lâmpadas LED são uma excelente escolha para iluminação pública, pois proporcionam maior clareza e uniformidade, melhorando a visibilidade e a segurança nas ruas. Além disso, são mais confiáveis e exigem menos manutenção, garantindo iluminação constante e eficiente. Sua luz mais nítida e de melhor qualidade contribui para a sensação de conforto e bem-estar da população. Por serem sustentáveis, também refletem o compromisso com um ambiente mais limpo e saudável.

Fazenda Rio Grande, 04 de dezembro de 2024.



Professor Fabiano Fubá
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 453/2024

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico para a **Secretaria de Obras** para que faça um recapeamento asfáltico por toda extensão da rua Sapucaia.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que é um pedido da população local que enfrentam dificuldades com a degradação do asfalto;

Fazenda Rio Grande, 04 de Dezembro de 2024.

Enfermeiro José Carlos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 454/2024

A vereadora **Nani Hamrnad**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente, tome as devidas providências referente ao conserto da iluminação pública e também seja colocado um bebedor de água na praça localizada na esquina da Rua Tridi com a Rua Craviuna, no bairro Gralha Azul:

JUSTIFICATIVA

A indicação visa atender pedidos de moradores da região, tendo em vista que a praça se encontra sem iluminação, não possui água potável, inviabilizando assim o uso da mesma no período noturno.

Fazenda Rio Grande, 04 de dezembro de 2024


Nani Hamrnad
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 02

INDICAÇÃO Nº 455/2024

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que através da Secretaria responsável, sejam realizados os reparos necessários nos bueiros de todo o bairro Jardim Veneza.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação pela importância de garantir a segurança e o bem-estar dos moradores do bairro Jardim Veneza. O mau estado dos bueiros pode resultar em alagamentos, danos à infraestrutura urbana e até mesmo riscos à integridade física de pedestres e motoristas. A realização dos reparos é fundamental para a melhoria das condições de mobilidade, prevenção de acidentes e preservação do meio ambiente, além de contribuir para a qualidade de vida da comunidade local.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024.

Luiz Sergio Claudino

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 456/2024

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

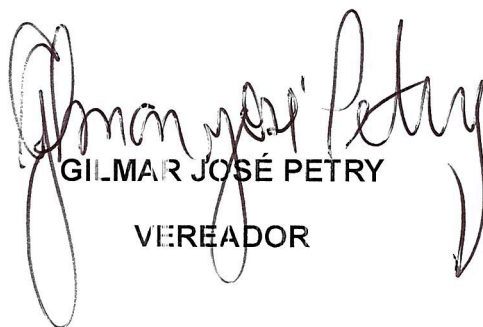
INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente realize a recuperação da pavimentação asfáltica através do sistema de reciclagem da Avenida das Araucárias, no trecho entre a Rua Mangueira e Avenida Brasil. Indico também, que seja instalado dois novos bueiros para a captação da água pluvial, em frente ao numeral 683 e também, no lado oposto da via próximo ao sinal semafórico, Bairro Eucaliptos, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude que o trecho supracitado encontra-se deteriorado devido ao intenso fluxo de veículos, caminhões e ônibus que utilizam esta via pública. Ainda, a falta destes dois bueiros faz com que a água da chuva não tenha local para escoamento, e desta forma contribuindo para a deterioração do pavimento. Diante disso, solicito a realização destas benfeitorias, utilizando inclusive o serviço de reciclagem, o qual é muito mais ágil e ecologicamente correto.

Fazenda Rio Grande, 03 de Dezembro de 2024


GILMAR JOSÉ PETRY
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Caio Szadkoski - GAB. 12

INDICAÇÃO Nº 457/2024

O Vereador **CAIO SZADKOSKI**, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, realize estudos para implantar lombada na Rua Santa Lúcia próximo ao numeral 230, no bairro Santa Terezinha em Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação tem como objetivo atender solicitações dos moradores que relatam que os veículos transitam em alta velocidade, colocando a vida dos transeuntes e moradores em risco.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024.

Caio Szadkoski

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO nº 458 /2024

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte.

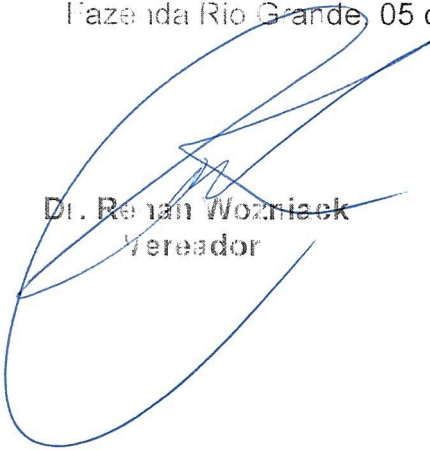
INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício a CIS - Centro Integrado em Saúde para que providencie a instalação de bancos do lado externo do Ambulatório de Especialidades do Hospital Nossa Senhora Aparecida, para melhor acomodar os usuários dos serviços de saúde pública.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação tem por finalidade que seja disponibilizado um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde pública, com a instalação de bancos do lado externo do Ambulatório de Especialidades do Hospital Nossa Senhora Aparecida para melhor acomodar as pessoas.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2024.


Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº459/2024

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através do órgão responsável Faztrans realize a reinstalação da placa de "PARE" na seguinte rua:

- Rua Rio Piquiri esquina com a rua Rio Tejo no bairro Santa Terezinha.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta Indicação diante da necessidade de manutenção das vias no local acima mencionado, pois devido à falta de sinalização tem ocorrido vários acidentes por semana.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024

 Documento assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS TRAVESSOLO
Data: 05/12/2024 15:36:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCO ANTÔNIO SANTOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 460/2024

O Vereador **Rafael Campaner** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da secretaria competente, realize a troca das lâmpadas na Rua Hungria Nº 575 e na Rua La Paz Nº 274, ambas no Bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, tendo em vista a necessidade de garantir uma iluminação adequada e essencial para proporcionar uma sensação de segurança durante a noite. Além disso, uma iluminação eficiente contribui também para a visibilidade do tráfego e pedestres. Garantindo a segurança e o bem-estar dos moradores que utilizam essas importantes vias nessa região do Barro Nações.

Fazenda Rio Grande, 06 de Dezembro 2024.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL NUNES CAMPANER
Data: 06/12/2024 10:45:20-03:00
Verificação: [https://validar.jf.gov.br](#)

Rafael Campaner
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 461/2024

O **Vereador Professor Léo**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da **Secretaria Municipal de Obras**, para que realize a manutenção da calçada em frente à **Escola Municipal Arnaldo Busato**.

JUSTIFICATIVA

Segundo relatos de moradores da região, a calçada está com um buraco grande, que vem causando acidentes dos pedestres que utilizam o local.

Na semana passada uma cadeirante caiu no local devido ao buraco, é de extrema urgência que seja realizado a manutenção da calçada, pois é uma área de segurança para os pedestres.

Desse modo, espera-se que a presente indicação seja aprovada em plenário e atendida de pronto pelo Poder Executivo Municipal, a fim de viabilizar melhores condições aos Municípios.

Dito isto, torna-se imprescindível tais operações.

Gabinete nº 04.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2024.

LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
966977

Assinado de forma
digital por
LEONARDO DE
PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2024.12.06
15:58:46 -03'00'

Professor Léo
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 462/2024

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito para que através da secretaria competente, realize o pedido de lombada na **Rua Santa Bernadete nº280, no Bairro Santa Terezinha.**

JUSTIFICATIVA

A necessidade desta solicitação se deve ao aumento do fluxo de veículos e à frequência de velocidades acima do limite permitido nesta via, o que tem causado preocupações quanto à segurança dos pedestres, em especial das crianças e idosos que transitam pela área. Diversos moradores e usuários da via têm relatado situações de perigo e, considerando que a instalação de uma lombada pode contribuir significativamente para a redução da velocidade dos veículos e a consequente diminuição do risco de acidentes, solicitamos a análise e a possível implementação dessa medida.

Contamos com a tomada de providências para a indicada medida, que se faz necessária e urgente.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2024.

ALESANDRO
BORDIGNON
WEISS:00460522
914

Assinado digitalmente por ALESANDRO
BORDIGNON ALEISS:00460522914
ND: C=BR, OU=Prasencial, OU=
34797*14030110, OU=AC SyngularID
Múltipla C=ICP-Brasil, CN=ALESANDRO
BORDIGNON ALEISS:00460522914
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.07 16:01:59-03'00'
Fonte: PDF Reader / Versão: 2024.2.2

SANDRO DO PROTEÇÃO

VEREADOR-PSD



FOMULÁRIO PARA IMPLANTAÇÃO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL
(LOMBADA)

(Resolução Nº 600/2016 que Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art.94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública..)

1 – PARA REALIZAR A SOLICITAÇÃO DA ONDULAÇÃO TRANSVERSAL, O REQUERENTE PRECISA SEGUIR AS SEGUINTE ESTAPAS.

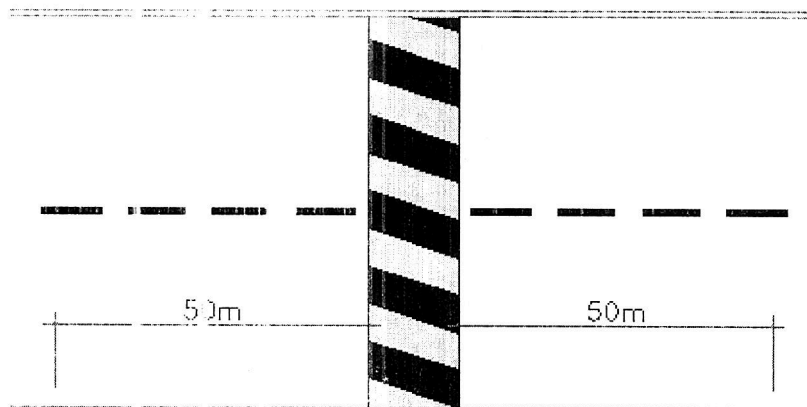
I - Definir no croqui abaixo o local onde se pretende implantar o dispositivo;

Logradouro ; Fazenda
Rua Santa Bernadete

IMÓVEL
Nº 288

IMÓVEL
Nº 280

IMÓVEL
Nº 272



IMÓVEL
Nº 286

IMÓVEL
Nº 297

IMÓVEL
Nº 303

Obs.: A localização pretendida será analisada por um técnico que poderá optar por um local mais adequado. Sempre que possível, o redutor deve ficar embaixo do poste de iluminação e distante de: boca de lobo, bueiro, encanamento de água, hidrante e guia rebaixada.



- II - Numerar sequencialmente no corpo do abaixo-assinado TODAS as residências que estiverem a 50 (cinquenta) metros antes e depois deste ponto;
- III - Submeter o impresso à assinatura de APENAS UM responsável por residência, que deve manifestar-se contra ou a favor da implantação do dispositivo;
- IV - Este formulário deverá ser parte integrante do documento de solicitação de lombada;

Obs.: O preenchimento em desacordo com as orientações acima poderá implicar no indeferimento da solicitação.

2 – CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO.

Conforme Resolução 600/2016 do CONTRAN, para colocação das lombadas devem ser observados os seguintes itens,

- I - Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;
- II - Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;
- III - Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;
- IV - Pavimento em bom estado de conservação;
- V - Ausência de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;
- VI - Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres (rampas de acessibilidade);
- VII - A implantação de lombada próxima à esquina deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal;



Após o recebimento deste formulário devidamente preenchido a Secretaria de Municipal de Governo e o Órgão Municipal de Trânsito fará uma análise técnica do local para verificar a viabilidade de implantação da lombada, respeitando os demais critérios da legislação vigente e as normas internas do departamento competente.

3- VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA IMPLANTAÇÃO DE TRAVESSIA ELEVADA.

I – VANTAGENS;

- Pode reduzir o número de acidentes e sua gravidade, quando a causa for o excesso de velocidade.
- Propicia maior segurança na travessia de pedestres e escolares.

I – DESVANTAGENS;

- Com possíveis freadas e arrancadas, pode aumentar a poluição sonora.
- Pode causar trincas ou rachaduras nas casas próximas a lombada.
- Pode causar trincas ou rachaduras na pavimentação.
- Causa problemas no transporte coletivo tais como: atrasos no horário, desconforto aos passageiros (principalmente gestantes, idosos e pessoas com fraturas).
- Pode causar atrasos para atendimento de veículos de socorro/ emergência.
- Pode transferir o tráfego para ruas vizinhas.
- Aumento do consumo de combustível.



4 – ABAIXO-ASSINADO PARA IMPLANTAÇÃO DE TRAVESSIA ELEVADA.

Nome para contato: _____

Endereço: _____

Fone: _____

Nós, abaixo-assinados, moradores da R. _____
declaramos ter ciência das vantagens e desvantagens da implantação da faixa
elevada para travessia de pedestres, assim como das demais informações
constantes das folhas 1, 2 e 3 deste impresso.

Nº da casa	Nome Legível	Número RG	Sou favorável a implantação da travessia		Assinatura
			Sim	Não	
	Jurelino de Oliveira		X		
	Elione Zetti		X		
	Andréa Costa		X		
	Lea da Silva				
	Paulo Roberto				
	Francisco Carlos				J.C.
	José Carlos Ferreira				J.C.
	Jose Claudio Silva				
	Silvia Lima				
	Kim Yoon Kim				
	Marta Silva				
	Miguel				
	Muri				
	Cláudio				
	Ricardo Dória				
	Adriano				
	Saulo				
	André				



4 – ABAIXO-ASSINADO PARA IMPLANTAÇÃO DE TRAVESSIA ELEVADA.

Nome para contato: Guarcelino De Oliveira

Endereço: R. Santa Benedita, 288, B. Sta Teresinha

Fone: (41) 991247340

Nós, abaixo-assinados, moradores da R. Santa Benedita declaramos ter ciência das vantagens e desvantagens da implantação da faixa elevada para travessia de pedestres, assim como das demais informações constantes das folhas 1, 2 e 3 deste impresso.

Nº da casa	Nome Legível	Número RG	Sou favorável a implantação da travessia		Assinatura
			Sim	Não	
	Marissa Maguie				Marissa
	Arthur Mendes				ARTHUR
	ma edeni gonz				edeni
	Rimta Bastillo Coultro				Rimta
	ANDREY JOEL LOMES				Andrey
	Santa C dos Santos				Santa
	Sergio Luis				Sergio
	Roberto				Roberto
	Elisane				Elisane
	Potruocimie				Potruocimie
	2. fernando J.				fernando
	Brigidez				Brigidez
	Priscila				Priscila
	Carlos anderson				Carlos
	Anderson Carlos				anderson
	João V. R				João
	Marina M S				Marina



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 463/2024

O Vereador **Alexandre Maringá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente, realizem o patrolamento e ensaibramento em toda extensão da rua São Jeremias, localizada no Bairro Santa Terezinha, neste município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa indicação, pois é uma solicitação dos moradores da região, devido as chuvas recentes os mesmos encontram-se com dificuldade de locomoção, causando transtorno a todos.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE TEAMONTINA GRAVENA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 405/2024

A vereadora **Nani Hammad** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte requerimento.

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente seja realizado um estudo e se possível a aquisição e implantação de uma moto para o serviço do SAMU, tendo como objetivo agilizar os primeiros socorros e atendimentos que não necessitem de ambulância.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento tem como objetivo facilitar e garantir o acesso dos pacientes aos primeiros socorros e até mesmo a pequenos acidentes que não necessitem de uma ambulância.

Os primeiros socorros rápidos são de extrema importância e ajudam a estabilizar a vítima até que a chegada da ambulância e podem fazer a diferença entre a vida e a morte.

Requer, portanto, ao Plenário desta Casa que seja deferido o presente requerimento a ser encaminhado à secretaria competente.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024.


Nani Hammad

Vereadora



REQUERIMENTO Nº406/2024

O **Vereador Professor Fabiano Fubá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, notifique a empresa Transpetro (Petrobras) para realizar a limpeza e a roçada na área de servidão de passagem nas intermediações da rede de alta tensão na Rua Flamboyant, Bairro Eucaliptos, na Cidade de Fazenda Rio Grande/PR

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que a limpeza e a roçada da área de servidão de passagem na Rua Flamboyant, são essenciais para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade local. Essa ação previne riscos de acidentes, como incêndios, e reduz a proliferação de pragas e animais peçonhentos, contribuindo para a saúde pública. Além disso, promove a valorização do espaço urbano, gerando maior qualidade de vida para os moradores. Um ambiente limpo também reflete o cuidado e o compromisso com a preservação ambiental. Assim, a manutenção dessa área beneficia diretamente todos os munícipes.

Fazenda Rio Grande, 04 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br **FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL**
Data: 04/12/2024 15:20:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professor Fabiano Fubá
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 02

REQUERIMENTO Nº407/2024

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer-se que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a fim de que, em conjunto com a Secretaria Municipal competente, providencie a aquisição de tendas destinadas a atender os feirantes vinculados à Secretaria de Cultura e/ou a instalação do Portal na Rua André Wosniack, na localidade do Passo Amarelo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento pela necessidade de proporcionar melhores condições de trabalho e atendimento aos feirantes vinculados à Secretaria de Cultura, que dependem de estrutura adequada para a comercialização de seus produtos. A aquisição de tendas visa garantir proteção contra intempéries, promovendo maior conforto tanto para os feirantes quanto para os consumidores, além de fomentar a organização das feiras. Adicionalmente, a instalação do Portal na Rua André Wosniack, na localidade do Passo Amarelo, contribuirá para a valorização da área, promovendo mais visibilidade e organização para as atividades comerciais e culturais desenvolvidas na região.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024.

Luiz Sergio Claudino

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 408/2024

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

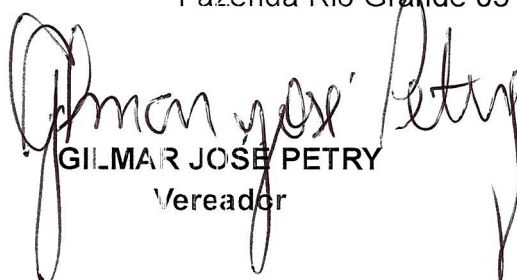
REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, e também, à AMEP (Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná) para que informem à esta Casa de Leis se há projeto em andamento para viabilizar a construção de mais um terminal de ônibus no Município de Fazenda Rio Grande. Informem ainda, quais os critérios analisados para a liberação da construção de um segundo terminal de ônibus em nossa Cidade.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude que o Município de Fazenda Rio Grande é o Município que mais cresceu populacionalmente no Estado do Paraná segundo os dados do IBGE, tendo atualmente em torno de 161.000 habitantes. Salienta-se que, grandes parcelas dos moradores de nossa cidade trabalham nas cidades circunvizinhas, e necessitam utilizar diariamente o transporte público para seus deslocamentos. Ocorre que, o nosso Município possui apenas um terminal que concentra todas as linhas de ônibus que circulam por nossa Cidade, estando sobrecarregado, o que obriga os usuários do transporte à enfrentarem longas filas e a superlotação dos ônibus, principalmente em horários de pico. Diante disso, solicito estas informações e a urgente viabilização da liberação e construção de mais um terminal de ônibus com ligações diretas às cidades da Região Metropolitana.

Fazenda Rio Grande 05 de Dezembro de 2024


GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 409/2024

O Vereador **Caio Szadkoski**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que através da Secretaria de meio ambiente, seja realizado a limpeza de terreno no seguinte endereço:

- Rua: Vinícius de Moraes, ao lado do numeral 331, no bairro Jardim Veneza. (Segue foto em anexo).

JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente Requerimento se tratando das más condições em que se encontra o terreno citado, com mato alto, acúmulo de lixo e até mesmo proliferação de insetos, causando risco e preocupação aos moradores.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024.

Caio Szadkoski
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº410/2024

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da secretaria municipal competente informe, a possibilidade da reinstalação do ponto de ônibus da linha Estados 2, localizado no seguinte local:

Av. Rio Amazonas próximo ao nº 3845 no bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se que o presente pedido, pois os moradores da região alegam que o atual ponto que foi realocado está distante e perigoso, afirmando que já sofreram assaltos e tentativa de violência sexual contra mulheres. Em anexo segue o abaixo assinado, tornando esse pedido de extrema necessidade.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO DOS SANTOS TRAVESSOLO
Data: 05/12/2024 15:35:25-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

MARCO ANTÔNIO SANTOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 411/2024

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Deputado Federal Toninho Wandscheer para que informe quais ações estão previstas para destinação de recursos no ano de 2025 para Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Considerando a grande parceria do Deputado Federal Toninho Wandscheer com o município de Fazenda Rio Grande, sustentando marcas históricas como o parlamentar que mais destinou recursos para a cidade, certamente que tem-se grande expectativa de quais áreas serão contempladas em futuras emendas no ano de 2025, a fim de que em âmbito local sejam desenvolvidas políticas públicas que vão ao encontro destas destinações.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2024.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 412/2024

O Vereador **Alexandre Maringá**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte proposição:

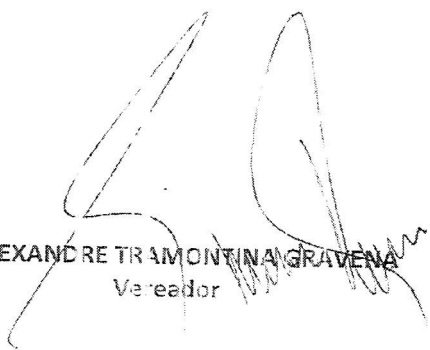
REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal pra que, através da Secretaria Competente, informe a possibilidade da criação do Lar para idosos em nosso Município.

JUSTIFICATIVA

Muitos idosos precisam de cuidados especiais, como assistência médica, fisioterapia e apoio. Um programa como esse garante que os idosos sejam tratados com respeito e dignidade mesmo quando não se tem familiares para cuidar deles. E quando se tem, pode oferecer apoio as famílias que cuidam de idosos, reduzindo o estresse e a sobrecarga.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2024.


ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº413/2024

O Vereador **Rafael Campaner** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício junto à ANATEL para notificar todas as empresas de INTERNET e TELEFONIA que prestam serviços em Fazenda Rio Grande, para que todo o cabeamento que está em desuso seja retirado dos postes e casas do município.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento visa trazer mais segurança a todos que transitam em nossa cidade, uma vez que existe uma infinidade de cabos que estão “baixos” nos postes ou ainda arrebitados e soltos ao chão.

Fazenda Rio Grande, 06 de Dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL NUNES CAMPANER
Data: 06/12/2024 11:48:09 -0300
verifique em <http://validar.id.gov.br>

Rafael Campaner

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 414/2024

O **Vereador Professor Léo**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, para que seja expedido ofício à Secretaria Estadual de Educação, para que seja realizado a abertura de uma turma de língua portuguesa como segunda língua para estrangeiros.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que juntamente da Secretaria Estadual de Educação, para que seja realizado a abertura da turma, pois, temos muitos estrangeiros em nosso município que estão tendo muita dificuldade de se adaptar, e com a turma aberta de língua portuguesa ajudaria muitos para se comunicar.

Tendo em vista a necessidade e urgência que venha ser atendido, aguardamos respostas.

Diante disso, aguardam-se respostas e providências.

Cordialmente,

Gabinete 04, 26 de novembro de 2024.

LEONARDO DE PAULA DIAS:04241966977
Assinado de forma digital por LEONARDO DE PAULA DIAS:04241966977
Dados: 2024.12.06 15:56:42 -03'00'

Professor Léo

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº415/2024

O **Vereador Sandro do Proteção**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Municipal competente, analise o anteprojeto de lei que, Dispõe sobre a gestão e custeio dos convênios com clínicas multidisciplinares voltados ao atendimento de crianças com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pelas Secretarias de Educação e Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca transferir a gestão e o custeio dos convênios com clínicas multidisciplinares para as Secretarias de Educação e Saúde, alinhando essas parcerias às demandas específicas das crianças com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa mudança garante uma melhor integração entre saúde, educação e as necessidades individuais das crianças, possibilitando o acompanhamento técnico por médicos especialistas, como neuropediatras e psiquiatras infantis, além de outros profissionais de áreas essenciais. A responsabilidade administrativa e financeira das secretarias trará mais eficiência na aplicação de recursos e permitirá maior controle sobre a qualidade dos serviços, garantindo um atendimento de excelência e alinhado às políticas públicas de inclusão.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2024.

Sandro do Proteção
Vereador-PSD

ALESANDRO
BORDIGNON
WEISS:00460
522914
Assinado de forma digital por
ALESANDRO
BORDIGNON
WEISS:00460522914
Dados: 2024.12.09
09:43:24 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Projeto de Lei Nº 2024

Súmula: “Dispõe sobre a gestão e custeio dos convênios com clínicas multidisciplinares voltados ao atendimento de crianças com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pelas Secretarias de Educação e Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica estabelecido que os convênios com clínicas multidisciplinares voltados ao atendimento de crianças com deficiência, especialmente aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), serão administrados pelas Secretarias de Educação e Saúde do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Os convênios terão como objetivo garantir o acesso a terapias multidisciplinares essenciais ao desenvolvimento integral das crianças, contemplando, obrigatoriamente:

- I. Fonoaudiologia;
- II. Terapia Ocupacional;
- III. Psicologia;
- IV. Psicopedagogia;
- V. Fisioterapia;
- VI. Acompanhamento médico especializado, com profissionais como:
 - a) Neuropediatras,
 - b) Psiquiatras infantis, ou
 - c) Médicos com especialização comprovada no atendimento de crianças com TEA.

Art. 3º O custeio dos convênios será responsabilidade das seguintes instâncias:

- I. Administração Financeira:
 - a) A Secretaria de Saúde será a principal responsável pelo gerenciamento financeiro e técnico dos convênios, garantindo a alocação e utilização correta dos recursos no âmbito clínico.
 - b) A Secretaria de Educação será corresponsável pelo custeio das terapias que impactem diretamente o desempenho escolar e a inclusão educacional, alinhando os serviços com o Plano Educacional Individualizado (PEI).



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

II. Fontes de Recursos:

- a) Repasses do Governo Federal destinados à saúde e educação inclusiva, como os previstos no SUS e no FUNDEB;
- b) Recursos próprios do orçamento municipal;
- c) Convênios e parcerias com organizações privadas e do terceiro setor.

Art. 4º As Secretarias de Educação e Saúde serão responsáveis pela administração conjunta dos convênios, sendo suas atribuições específicas:

I. Secretaria de Educação:

- a) Identificar e encaminhar crianças matriculadas na rede pública que necessitem de atendimento multidisciplinar;
- b) Garantir que as terapias estejam alinhadas ao Plano Educacional Individualizado (PEI) de cada aluno, promovendo sua inclusão escolar;
- c) Monitorar o impacto das terapias no desempenho acadêmico e social das crianças atendidas.

II. Secretaria de Saúde:

- a) Coordenar o acompanhamento clínico e terapêutico das crianças atendidas;
- b) Credenciar e supervisionar as clínicas multidisciplinares conveniadas, garantindo a qualidade e adequação dos serviços prestados;
- c) Assegurar a presença de profissionais médicos especializados, como neuropediatras e psiquiatras infantis, para acompanhamento contínuo das crianças;
- d) Realizar auditorias periódicas para verificar a qualidade do atendimento prestado pelas clínicas.

Art. 5º Os recursos deverão ser destinados prioritariamente para a contratação e remuneração de clínicas multidisciplinares que comprovem expertise no atendimento de crianças com deficiência e TEA, garantindo:

- I. Atendimento clínico individualizado e humanizado;
- II. Avaliações interdisciplinares para a construção de planos terapêuticos eficazes;
- III. Emissão de relatórios periódicos para acompanhamento dos resultados pelas Secretarias de Saúde e Educação.

Art. 6º As clínicas credenciadas deverão apresentar relatórios periódicos contemplando:

- I. Evolução das terapias realizadas;
- II. Avaliação de impacto no desenvolvimento clínico e educacional;
- III. Pareceres médicos elaborados por neuropediatras, psiquiatras infantis ou médicos especializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 7º Todos os profissionais envolvidos nos atendimentos deverão participar de capacitações obrigatórias e periódicas, realizadas ou validadas pelo município, em temas como:

- I. Atendimento inclusivo de crianças com TEA;
- II. Desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas;
- III. Abordagens médicas e terapêuticas atualizadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2024.

Marco Marcondes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro do Proteção.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca transferir a gestão e o custeio dos convênios com clínicas multidisciplinares para as Secretarias de Educação e Saúde, alinhando essas parcerias às demandas específicas das crianças com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Essa mudança garante uma melhor integração entre saúde, educação e as necessidades individuais das crianças, possibilitando o acompanhamento técnico por médicos especialistas, como neuropediatras e psiquiatras infantis, além de outros profissionais de áreas essenciais.

A responsabilidade administrativa e financeira das secretarias trará mais eficiência na aplicação de recursos e permitirá maior controle sobre a qualidade dos serviços, garantindo um atendimento de excelência e alinhado às políticas públicas de inclusão.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2024.

Sandro do Proteção
Vereador



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 210/2024

Fazenda Rio Grande, 05 de agosto de 2024

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 025/2024 de 05 de agosto de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 025/2024 de 05 de agosto de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Denomina Ruas do Loteamento denominado "Jardim Lourenço" localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.08.05 13:59:18 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Alesandro Bordignon Weiss

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 025/2024.
DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

SÚMULA: “Denomina Ruas do Loteamento denominado “Jardim Lourenço” localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam denominadas as Ruas, abaixo discriminadas, com suas respectivas delimitações, do Loteamento denominado “Jardim Lourenço”, localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme segue:

I - Travessa Santa Valentina: matrícula n. 79.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande;

II - Travessa São Geraldo Magela: matrícula n. 79.471 do Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande;

III - Travessa São Padre Pio: matrícula n. 79.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande;

Parágrafo único. As referidas matrículas imobiliárias seguem em anexo a esta Lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Fazenda Rio Grande adotará as medidas necessárias para que sejam observadas a correta numeração predial das novas ruas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.08.05 13:59:51
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025/2024.
DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 025/2024, que Denomina Ruas do Loteamento denominado loteamento “Jardim Lourenço” localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.

Tal Projeto de Lei é oriundo do processo administrativo eletrônico n. 41.884/2024, no qual o Sistema de Informações, da Unidade de Planejamento Territorial da Secretaria Municipal de Urbanismo, considerando a aprovação do Loteamento Residencial Jardim Lourenço, nos termos do Decreto n. 7.273/2024 e ante a necessidade de nominar estas vias urbanas, solicita o encaminhamento do referido projeto a esta Câmara de Vereadores.

Segue em anexo a este projeto: matrículas imobiliárias n. 79.470, 79.471, 79.472.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.08.05 14:00:04
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar, de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 31 de julho de 2024.

GERRY JOSE DOS SANTOS:00482876956
76956

Assinado de forma digital
por GERRY JOSE DOS
SANTOS:00482876956
Dados: 2024.07.31
15:46:00 -03'00'

Gerry José dos Santos
Secretário Municipal de Urbanismo
Decreto nº 6231/2022



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O presente não visa a criação de novas despesas de caráter temporário ou permanente ao Município, e sim nominar as Ruas do Município.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Denomina Rua do Loteamento denominado "Jardim Lourenço" localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 08/2024		Fim: Indeterminado
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2024	2025	2026
Nomina Ruas do Município		0,0	0,00	0,00
TOTAL		0,0	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)	
2024	0,00	628.457.956,96	0,00%	
2025	0,00	659.737.863,95	0,00%	
2026	0,00	704.243.493,07	0,00%	
Nota Explicativa:				
- Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2024;				
- O presente projeto visa apenas nomear as Ruas do Loteamento Green Santa Izabel, não cria novas despesas, de caráter provisório ou permanente ao Município;				
- Matrículas imobiliárias: n. 79.470, 79.471 e 79.472.				

É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei, justificativa quanto a necessidade da alteração pretendida, evidenciando tratar exclusivamente de alteração de texto legal, conforme segue:



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº XXX/2024, que Denomina Ruas do Loteamento denominado loteamento "Jardim Lourenço" localizado no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.

Tal Projeto de Lei é oriundo do processo administrativo eletrônico n. 41.884/2024, no qual o Sistema de Informações, da Unidade de Planejamento Territorial da Secretaria Municipal de Urbanismo, considerando a aprovação do Loteamento Residencial Jardim Lourenço, nos termos do Decreto n. 7.273/2024 e ante a necessidade de nominar estas vias urbanas, solicita o encaminhamento do referido projeto a esta Câmara de Vereadores.

Segue em anexo a este projeto: matrículas imobiliárias n. 79.470, 79.471, 79.472.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.



SECRETARIA MUNICIPAL DE
URBANISMO

Memorando: 011/2024 – SMU/FRG

Para: Procuradoria Jurídica

De: Secretaria Municipal de Urbanismo

Ref: Lei para denominar as vias do Loteamento "Jardim Lourenço"

Fazenda Rio Grande, 04 de julho de 2024.

Tem o presente a finalidade de encaminhar as matrículas das vias do Loteamento "Jardim Lourenço", aprovado pelo Decreto 7273/2024, para elaboração do Projeto de Lei para a denominação das mesmas.

Conforme descrição das matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, seguem os nomes:

Matrícula	Nome anterior	Denominação
79470	Rua A	Travessa Santa Valentina
79471	Rua B	Travessa São Geraldo Magela
79472	Rua C	Travessa São Padre Pio

Sem mais para o momento, subscrevo-me atentamente.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

HIDEKI

YANAGITA:72411597991

Assinado de forma digital por

HIDEKI YANAGITA:72411597991

Dados: 2024.07.04 16:06:17 -03'00'

Hideki Yanagita

Unidade de Planejamento Territorial

Eng Civil – Crea PR-123.471/D

Fazenda Rio Grande, 31 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

GIVANILDO FRANCISCO PEGO

Data: 31/07/2024 15:08:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Givanildo Francisco Pego
Contador Município de Fazenda Rio Grande
SM de Finanças



Serviço Registral de Imóveis
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Horário - 08h 30 as 17:00h
Bel. Hermas Eurides Brandão Junior
Agente Delegado



CERTIDÃO

Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
REGISTRO DE IMÓVEIS
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNS: 08197-6
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Hermas Eurides Brandão Junior
AGENTE DELEGADO

REGISTRO GERAL

Ficha
79.470/ 01

Matrícula nº 79.470

Rúbrica

CNM: 081976.2.0079470-89

IMÓVEL URBANO: RUA A - TRAVESSA SANTA VALENTINA, da planta JARDIM LOURENÇO, situado nesta Cidade de Fazenda Rio Grande-Paraná, com área total de 1.611,41 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no ponto da interseção da Quadra 1 com a Rua São Dionísio, a qual segue confrontando por 14,43 metros, atingindo o alinhamento da Quadra 2; Deste ponto, segue confrontando com a Quadra 2 por uma distância de 126,83 metros, atingindo o alinhamento da Avenida Paraná; Deste ponto, segue confrontando com a Avenida Paraná por uma distância de 14,00 metros, atingindo o alinhamento com a Quadra 1; Deste ponto, segue confrontando com a Quadra 1 por uma distância de 103,43 metros, atingindo o alinhamento da Rua São Dionísio, ponto de partida deste caminhamento. Medidas e confrontações elaboradas por Marcos Eduardo Kniazewski - CREA-PR 68.818/D, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nº 1720200839920.-

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: não consta.-

PROPRIETÁRIA: TROPICAL INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Emiliano Perneta, nº 822, Sala 1.701, na Cidade de Curitiba-PR e inscrita no CNPJ/MF nº 12.508.365/0001-00.-

TÍTULO AQUISITIVO: Registros 19 e 22, e Averbações 21 e 23 da Matrícula nº 50.112 desta Serventia.-

OBSERVAÇÃO: Matrícula aberta a requerimento da proprietária, firmado em 29/04/2024, com firma reconhecida, que fica digitalizado nesta Serventia conforme com o disposto no Art. 549 do CNCJG/PR. Prot. 181.897 de 14/05/2024. Emolumentos: 30 VRC = R\$ 8,31. Funrejus R\$ 2,08. Fundep R\$ 0,42. ISS R\$ 0,42. Selo Funarpen R\$ 1,00. Número do Selo SFRI1.ME8T7.Mu4c3-EK4Jt.F4646. O referido é verdade e dou fé. Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2024. (a) *[Assinatura]* (ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO - Escrevente Substituta)nf.

R-1/M-79.470 - Protocolo nº 183.791 datado de 18/06/2024 - DOAÇÃO.-

Título: Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 164/170, do Livro 491-N, no Tabelionato de Notas desta Cidade de Fazenda Rio Grande-PR, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Fazenda Rio Grande-Paraná, em 07 de maio de 2024, a Título Gratuito, conforme Decreto Municipal nº 7273/2024 de aprovação de loteamento.-

Doadora: TROPICAL INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, já qualificada.-

Donatária: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 95.422.986/0001-02, com sede e foro na Rua Jacarandá, nº 300, Bairro Eucaliptos, nesta Cidade de Fazenda Rio Grande-PR.-

Avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tão somente para efeitos fiscais.-

FUNREJUS: de 0,2% não incidente, conforme artigo 3º, VI, b, 21 da Lei nº 12.216/98.-

ITCMD: IMUNE do pagamento, na forma do contido na instrução Sefaz ITCMD 009/2010, Art. 4º, I; Art. 150, VI, "a" da Constituição Federal e Código Tributário Nacional (CTN), em seu Art. 9º, IV, "a".-

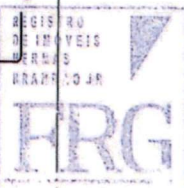
Consulta CNIB: Negativa.-

Emitida a DOI (SRFB).-

Obrigam-se as partes pelas demais condições do título. Consta no título a apresentação da Certidão de Tributos e Consulta CNIB. Emolumentos: 4.312 VRC = R\$ 1.194,42. Fundep R\$ 59,72. ISS R\$ 59,72. Selo Funarpen R\$ 8,00. Número do Selo SFRI2.y5wTv.Md4XC-

SEGUIE NO VERSO

Matrícula nº
79.470



Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



232.507



Serviço Registral de Imóveis
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Horário - 08h 30 as 17:00h
Bel. Hermas Eurides Brandão Junior
Agente Delegado



CERTIDÃO

CONTINUAÇÃO

YFRJF.F464q. O referido é verdade e dou fé. Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2024.(a) *[Assinatura]* (ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO - Escrevente Substituta)nf.

CERTIFICO E DOU FE QUE A PRESENTE E REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL ARQUIVADO NESTA SERVENTIA. CERTIFICO AINDA, que a presente certidão retrata a situação jurídica do imóvel objeto desta matrícula, cf. art. 19 § 9º da Lei 6.015/73.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2024

[Assinatura]
-Bel. HERMAS EURIDES BRANDÃO JUNIOR-
Agente Delegado

-Bel. DENILSON LUIZ NEGRÃO DIAS-
Escrevente Substituto (Port.09/99)

-GIOVANA TAIS LEMOS DA CRUZ-
Escrevente Substituta (Port.45/17)

-FLAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ARAUJO-
Escrevente Indicada (Port.12/21)

-ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO-
Escrevente Substituta (Port.21/21)

-CAROLINE CANDIOTO PINHOLLI-
Escrevente Indicada (Port.38/23)

Flavia Fernanda de Oliveira Araujo
Escrevente Indicada
Portaria 12 / 2021
CPF 083. ***-33



Funarpen - Lei 13.228 de 18/07/2001 - Selo Digital Nº SFRILDJ79P.Mo4bW-yx4JN.F464q.
Controle:SFRIL.DJ79P.Mo4bW-yx4JN.F464q
Consulte a autenticidade deste selo em <http://funarpen.com.br>

SEGUE



Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



232.507



Serviço Registral de Imóveis
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Horário - 08h 30 as 17:00h
Bel. Hermas Eurides Brandão Junior
Agente Delegado



CERTIDÃO

Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
REGISTRO DE IMÓVEIS
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNS: 08197-6
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Hermas Eurides Brandão Junior
AGENTE DELEGADO

REGISTRO GERAL

Ficha
79.471/ 01

Matrícula nº 79.471

Rúbrica

CNM: 081976.2.0079471-86

IMÓVEL URBANO: RUA B - TRAVESSA SÃO GERALDO MAGELA, da planta JARDIM LOURENÇO, situado nesta Cidade de Fazenda Rio Grande-Paraná, com área total de 2.404,30 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no ponto da interseção da Quadra 2 com a Rua São Dionísio, a qual segue confrontando por 14,43 metros, atingindo o alinhamento da Quadra 3; Deste ponto, segue confrontando com a Quadra 3 por uma distância de 173,49 metros, atingindo o alinhamento da Avenida Paraná; Deste ponto, segue confrontando com a Avenida Paraná por uma distância de 14,00 metros, atingindo o alinhamento com a Quadra 2; Deste ponto, segue confrontando com a Quadra 2 por uma distância de 169,98 metros, atingindo o alinhamento da Rua São Dionísio, ponto de partida deste caminharmento. Medidas e confrontações elaboradas por Marcos Eduardo Kniazewski - CREA-PR 68.818/D, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nº 1720200839920.-

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: não consta.-

PROPRIETÁRIA: TROPICAL INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Emiliano Perneta, nº 822, Sala 1.701, na Cidade de Curitiba-PR e inscrita no CNPJ/MF nº 12.508.365/0001-00.-

TÍTULO AQUISITIVO: Registros 19 e 22, e Averbações 21 e 23 da Matrícula nº 50.112 desta Serventia.-

OBSERVAÇÃO: Matrícula aberta a requerimento da proprietária, firmado em 29/04/2024, com firma reconhecida, que fica digitalizado nesta Serventia conforme com o disposto no Art. 549 do CNCJ/PR. Prot. 181.897 de 14/05/2024. Emolumentos: 30 VRC = R\$ 8,31. Funrejus R\$ 2,08. Fundep R\$ 0,42. ISS R\$ 0,42. Selo Funarpen R\$ 1,00. Número do Selo SFRJ1.MEUT7.Mu4c3-UKDJt.F464g. O referido é verdade e dou fé. Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2024.(a) (ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO - Escrevente Substituta)nl.

R-1/M-79.471 - Protocolo nº 183.791 datado de 18/06/2024 - DOAÇÃO.-

Título: Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 164/170, do Livro 491-N, no Tabelionato de Notas desta Cidade de Fazenda Rio Grande-PR, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Fazenda Rio Grande-Paraná, em 07 de maio de 2024, a Título Gratuito, conforme Decreto Municipal n.º 7273/2024 de aprovação de loteamento.-

Doadora: TROPICAL INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, já qualificada.-

Donatária: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 95.422.986/0001-02, com sede e foro na Rua Jacarandá, nº 300, Bairro Eucaliptos, nesta Cidade de Fazenda Rio Grande-PR.-

Avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tão somente para efeitos fiscais.-

FUNREJUS: de 0,2% não incidente, conforme artigo 3º, VI, b, 21 da Lei nº 12.216/98.-

ITCMD: IMUNE do pagamento, na forma do contido na instrução Sefi ITCMD 009/2010, Art. 4º, I; Art. 150, VI, "a" da Constituição Federal e Código Tributário Nacional (CTN), em seu Art. 9º, IV, "a".-

Consulta CNIB: Negativa.-

Emitida a DOI (SRFB).-

Obrigam-se as partes pelas demais condições do título. Consta no título a apresentação da Certidão de Tributos e Consulta CNIB. Emolumentos: 4.312 VRC = R\$ 1.194,42. Fundep R\$ 59,72. ISS R\$ 59,72. Selo Funarpen R\$ 8,00. Número do Selo SFRJ2.y5eTv.Md4XC-
SEGUE NO VERSO

Matrícula nº
79.471



Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



232.507



Serviço Registral de Imóveis
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Horário - 08h 30 as 17:00h
Bel. Hermas Eurides Brandão Junior
Agente Delegado



CERTIDÃO

CONTINUAÇÃO

xfWJc.F464q. O referido é verdade e dou fé. Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2024.(a) *[Assinatura]* (ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO - Escrevente Substituta)nf.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE É REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL ARQUIVADO NESTA SERVENTIA. CERTIFICO AINDA, que a presente certidão retrata a situação jurídica do imóvel objeto desta matrícula, cf. art. 19 § 9º da Lei 6.015/73.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2024

-Bel. HERMAS EURIDES BRANDÃO JUNIOR-
Agente Delegado

-Bel. DENILSON LUIZ NEGRÃO DIAS-
Escrevente Substituto (Port.09/99)

-GIOVANA TAIS LEMOS DA CRUZ-
Escrevente Substituta (Port.45/17)

-FLAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ARAUJO-
Escrevente Indicada (Port.12/21)

Flavia Fernanda de Oliveira Araújo
Escrevente Indicada
Portaria 12/2021
CPF 083.***-33

-ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO-
Escrevente Substituta (Port.21/21)

-CAROLINE CANDIOTO PINHOLLI-
Escrevente Indicada (Port.38/23)



Funarpen - Lei 13.228 de 18/07/2001 - Selo Digital Nº SFRILDJM9P.Mo4bW-Ux8JN.F464q.
Controle:SFRILDJM9P.Mo4bW-Ux8JN.F464q
Consulte a autenticidade deste selo em <http://funarpen.com.br>

SEGUE



Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



232.507



Serviço Registral de Imóveis
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Horário - 08h 30 as 17:00h
Bel. Hermas Eurides Brandão Junior
Agente Delegado



CERTIDÃO

Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
REGISTRO DE IMÓVEIS
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNS: 08197-6
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Hermas Eurides Brandão Junior
AGENTE DELEGADO

REGISTRO GERAL

Ficha
79.472/ 01

Matrícula nº 79.472

Rúbrica

CNM: 081976.2.0079472-83

IMÓVEL URBANO: RUA C - TRAVESSA SÃO PADRE PIO, da planta JARDIM LOURENÇO, situado nesta Cidade de Fazenda Rio Grande-Paraná, com área total de 2.593,54 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no ponto da interseção da Quadra 3 com a Rua São Dionísio, a qual segue confrontando por 14,43 metros, atingindo o alinhamento da Quadra 4; Deste ponto, segue confrontando com a Quadra 4 por uma distância de 187,01 metros, atingindo o alinhamento da Avenida Paraná; Deste ponto, segue confrontando com a Avenida Paraná por uma distância de 14,00 metros, atingindo o alinhamento com a Quadra 3; Deste ponto, segue confrontando com a Quadra 3 por uma distância de 183,50 metros, atingindo o alinhamento da Rua São Dionísio, ponto de partida deste caminharmento. Medidas e confrontações elaboradas por Marcos Eduardo Kniazewski - CREA-PR 68.818/D, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nº 1720200839920.

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: não consta.

PROPRIETÁRIA: TROPICAL INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Emiliano Perneta, nº 822, Sala 1.701, na Cidade de Curitiba-PR e inscrita no CNPJ/MF nº 12.508.365/0001-00.

TÍTULO AQUISITIVO: Registros 19 e 22, e Averbações 21 e 23 da Matrícula nº 50.112 desta Serventia.

OBSERVAÇÃO: Matrícula aberta a requerimento da proprietária, firmado em 29/04/2024, com firma reconhecida, que fica digitalizado nesta Serventia conforme com o disposto no Art. 549 do CNGC/PR. Prot. 181.897 de 14/05/2024. Emolumentos: 30 VRC = R\$ 8,31. Funrejus R\$ 2,08. Fundep R\$ 0,42. ISS R\$ 0,42. Selo Funarpen R\$ 1,00. Número do Selo SFRI1.MEIT7.Mu4c3-pK7Jt.F469q. O referido é verdade e dou fé. Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2024.(a) (ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO - Escrevente Substituta)nf.

R-1/M-79.472 - Protocolo nº 483.791 datado de 18/06/2024 - DOAÇÃO.

Título: Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 164/170, do Livro 491-N, no Tabelionato de Notas desta Cidade de Fazenda Rio Grande-PR, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Fazenda Rio Grande-Paraná, em 07 de maio de 2024, a Título Gratuito, conforme Decreto Municipal nº 7273/2024 de aprovação de loteamento.

Doadora: TROPICAL INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, já qualificada.

Donatária: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 95.422.986/0001-02, com sede e foro na Rua Jacarandá, nº 300, Bairro Eucaliptos, nesta Cidade de Fazenda Rio Grande-PR.

Avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tão somente para efeitos fiscais.

FUNREJUS: de 0,2% não incidente, conforme artigo 3º, VI, b, 21 da Lei nº 12.216/98.

ITCMD: IMUNE do pagamento, na forma do contido na instrução Sefa ITCMD 009/2010, Art. 4º, I; Art. 150, VI, "a" da Constituição Federal e Código Tributário Nacional (CTN), em seu Art. 9º, IV, "a".

Consulta CNIB: Negativa.

Emitida a DOI (SRFB).

Obrigam-se as partes pelas demais condições do título. Consta no título a apresentação da Certidão de Tributos e Consulta CNIB. Emolumentos: 4.312 VRC = R\$ 1.194,42. Fundep R\$ 59,72. ISS R\$ 59,72. Selo Funarpen R\$ 8,00. Número do Selo SFRI2.v5kTv.Md4XC.

SEQUE NO VERSO

Matrícula nº
79.472



Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



232.507



Serviço Registral de Imóveis
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
CNPJ nº 02.952.816/0001-40
Horário - 08h 30 as 17:00h
Bel. Hermas Eurides Brandão Junior
Agente Delegado



CERTIDÃO

CONTINUAÇÃO

Vfdlf.F464q. O referido é verdade e dou fé. Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2024. (ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO - Escrevente Substituta)nf.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE É REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL ARQUIVADO NESTA SERVENTIA. CERTIFICO AINDA, que a presente certidão retrata a situação jurídica do imóvel objeto desta matrícula, cf. art. 19 § 9º da Lei 6.015/73.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2024

-Bel. HERMAS EURIDES BRANDÃO JUNIOR-
Agente Delegado

-Bel. DENILSON LUIZ NEGRÃO DIAS-
Escrevente Substituto (Port.09/99)

-GIOVANA TAIS LEMOS DA CRUZ-
Escrevente Substituta (Port.45/17)

-FLAVIA FERNANDA DE OLIVEIRA ARAUJO-
Escrevente Indicada (Port.12/21)

-ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO-
Escrevente Substituta (Port.21/21)

-CAROLINE CANDIOTO PINHOLLI-
Escrevente Indicada (Port.38/23)

Flavia Fernanda de Oliveira Araújo
Escrevente Indicada
Portaria 12 / 2021
CPF 083. *** -33



Funarpen - Lei 13.228 de 18/07/2001 - Selo Digital Nº SFRILDJc9P.Mo4bW-YxeJN.F464q,
Controle:SFRILDJc9P.Mo4bW-YxeJN.F464q
Consulte a autenticidade deste selo em <http://funarpen.com.br>

SEGUE



Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



232.507

OFÍCIO N° 305/2024

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2024

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 039/2024 de 14 de novembro de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 039/2024 de 14 de novembro de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.14 11:15:27
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Alesandro Bordignon Weiss

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 039/2024.
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.**

SÚMULA: “Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica fixado em 4,6006% (Quatro inteiros e seis mil e seis décimos de milésimo por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, compreendendo a Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2025, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.14 11:08:07
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 039/2024.
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 039/2024, que fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.

A presente proposta é fundamentada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 81, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que asseguram aos servidores públicos a revisão geral anual de suas remunerações.

Este projeto respeita esses preceitos ao definir o reajuste baseado no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), índice oficial que reflete as variações da inflação e busca preservar o poder aquisitivo dos servidores municipais.

Tais normas tornam obrigatória a fixação da revisão geral de remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, nos moldes deste Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, conforme o índice abaixo retratado:

Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2024 e 2023				
INPC/IBGE - 2024				
Mês	Do mês	Índice		Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
		No ano	Nos últimos 12 meses	
Out/2024	0,61	3,9245	4,6006	1.871,3877
Set/2024	0,48	3,2944	4,0911	1.860,0414
Ago/2024	-0,14	2,8010	3,7079	1.851,1559
Jul/2024	0,26	2,9451	4,0610	1.853,7511
Jun/2024	0,25	2,6781	3,6977	1.848,9439
Mai/2024	0,46	2,4221	3,3356	1.844,3331
Abr/2024	0,37	1,9531	3,2328	1.835,8880
Mar/2024	0,19	1,5772	3,3973	1.829,1202
Fev/2024	0,81	1,3846	3,8618	1.825,6515
Jan/2024	0,57	0,5700	3,8205	1.810,9825

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Salienta-se, ainda, que o pretendido neste projeto de lei já possui previsão e respaldo nas Leis Orçamentárias desta Municipalidade (PPA, LDO e LOA).

Ainda, imperioso destacar que o presente projeto de lei encontra respaldo no conteúdo do parágrafo 6º, do artigo 17, da Lei de Responsabilidade fiscal:

“§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

Tal parágrafo, acima transcrito, remete ao conteúdo legislativo do mesmo artigo, qual seja: parágrafo 1º, que determina aos demais projetos de lei que tratem de despesas continuadas:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Assim sendo, com base no Princípio da Legalidade, considerando o permissivo legal, acima exposto, deixa-se de apresentar estudo de impacto orçamentário.

Ademais, a atualização anual das remunerações é essencial para garantir aos servidores municipais a manutenção de seu poder de compra diante das oscilações econômicas. Este reajuste, proposto dentro dos limites orçamentários e em consonância com as diretrizes legais, representa um compromisso do Executivo Municipal com a valorização dos servidores e com a manutenção de uma gestão pública eficiente, digna e responsável.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.

MARCO
ANTONIO
MARCONDES
SILVA:043186889
17

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.14
11:08:22 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

OFÍCIO N° 308/2024

Fazenda Rio Grande, 21 de novembro de 2024

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 040/2024 de 21 de novembro de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 040/2024 de 21 de novembro de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a delimitação e denominação dos bairros no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências, conforme especifica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.21 16:09:08
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Alesandro Bordignon Weiss

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 040/2024.
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

SÚMULA: “Dispõe sobre a delimitação e denominação dos bairros no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º A delimitação dos bairros, é competência da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta lei, serão ficam estabelecidos as seguintes definições:

I - Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

II - Parcelamento do solo: divisão da terra urbana em unidades juridicamente independentes, com vistas a edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e fracionamento, sempre mediante aprovação municipal.

Art. 3º Os limites dos bairros seguirão preferencialmente pelos eixos dos logradouros oficiais.

Parágrafo único. Nos limites traçados sobre glebas, serão deslocados no momento da aprovação de parcelamento do solo em qualquer modalidade para que cada lote encontre-se inserido em um único bairro.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Urbanismo fica responsável pela publicidade da delimitação dos bairros.

Art. 5º Os bairros, observarão as seguintes denominações:

I - Centro;

II - Campo do Rio;

III - Estados;



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Eucaliptos;
- V - Gralha Azul;
- VI - Iguaçu;
- VII - Industrial I;
- VIII - Campo da Cruz;
- IX - Nações;
- X - Olaria;
- XI - Parque Tecnológico;
- XII - Pioneiros;
- XIII - Santa Terezinha;
- XIV - Veneza.

Art. 6º Os Anexos I e II, são parte integrante desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 83, de 27 de dezembro de 2013.

Fazenda Rio Grande, 21 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.21 15:39:30
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I – PROJETO DE LEI 040/2024.

Memorial Descritivo do Bairro Centro

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7162569.77 m e E 670051.54 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da Avenida Brasil deste, segue o eixo da Avenida Brasil; até o vértice PT1, de coordenadas N 7161713.05 m e E 669831.84 m; deste, segue pelo eixo da Rua Itália; até o vértice PT2, de coordenadas N 7161690.63 m e E 669417.04 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Nossa Senhora Aparecida; até o vértice PT3, de coordenadas N 7161661.96 m e E 669095.93 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Paraná; até o vértice PT4, de coordenadas N 7162570.34 m e E 669062.72 m; deste, segue pelo eixo da Rua César Carelli; até o vértice PT5, de coordenadas N 7162593.40 m e E 669381.84 m; deste, segue pelo eixo da Avenida das Araucárias; até o vértice PT0, de coordenadas N 7162569.77 m e E 670051.54 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Campo da Cruz

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7157995.28 m e E 668930.80 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da rodovia BR 116 deste, segue pelo eixo da rodovia BR 116, sentindo sul; até o vértice PT1, de coordenadas N 7155158.59 m e E 668608.53 m; deste, segue pelo eixo da Rua Antônio Baldan; até o vértice PT2, de coordenadas N 7155133.68 m e E 667252.20 m; deste, segue confrontando com o limite do Município de Madirituba; até o vértice PT3, de coordenadas N 7157368.70 m e E 666227.76 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados , com os seguintes azimuth plano e distância: 76°08'43.05" e 1357.62 metros; até o vértice PT4, de coordenadas N 7157693.79 m e E 667545.88 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 77°53'41.02" e 596.79 metros; até o vértice PT5, de coordenadas N 7157818.94 m e E 668129.40 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 71°45'58.55" e 416.14 metros; até o vértice PT6, de coordenadas N 7157949.15 m e E 668524.65 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 69°00'30.20" e 136.91 metros; até o vértice PT7, de coordenadas N 7157998.20 m e E 668652.47 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 86°59'44.00" e 130.40 metros; até o vértice PT8, de coordenadas N 7158005.03 m e E 668782.69 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 93°46'7.47" e 148.43 metros; até o vértice PT0, de coordenadas N 7157995.28 m e E 668930.80 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se

representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Campo do Rio

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7163857.57 m e E 666593.53 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo do Rio Iguaçu, segue confrontando com o Bairro Iguaçu, com os seguintes azimute plano e distância: 174°28'50.43" e 81.97 metros; até o vértice PT1, de coordenadas N 7163775.98 m e E 666601.41 m; deste, segue confrontando com o Bairro Iguaçu, com os seguintes azimute plano e distância: 178°37'24.36" e 1009.25 metros; até o vértice PT2, de coordenadas N 7162767.02 m e E 666625.66 m; deste, segue confrontando com o Bairro Iguaçu, com os seguintes azimute plano e distância: 177°56'22.43" e 78.17 metros; até o vértice PT3, de coordenadas N 7162688.90 m e E 666628.47 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Mato Grosso; até o vértice PT4, de coordenadas N 7160650.65 m e E 666913.06 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Nossa Senhora Aparecida; até o vértice PT5, de coordenadas N 7159616.47 m e E 664985.02 m; deste, segue pelo eixo do Rio Maurício; até o vértice PT6, de coordenadas N 7162840.12 m e E 664623.95 m; deste, segue pelo eixo do Rio Iguaçu; até o vértice PT0, de coordenadas N 7163857.57 m e E 666593.53 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Estados

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7160661.23 m e E 669297.50 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da rodovia BR 116 sentido sul, deste, segue pelo eixo da rodovia BR 116 sentido sul; até o vértice PT1, de coordenadas N 7157995.28 m e E 668930.80 m; deste, segue confrontando com o Bairro Campo da Cruz, com os seguintes azimute plano e distância: 273°46'7.47" e 148.43 metros; até o vértice PT2, de coordenadas N 7158005.03 m e E 668782.69 m; deste, segue confrontando com o Bairro Campo da Cruz, com os seguintes azimute plano e distância: 266°59'44.00" e 130.40 metros; até o vértice PT3, de coordenadas N 7157998.20 m e E 668652.47 m; deste, segue confrontando com o Bairro Campo da Cruz, com os seguintes azimute plano e distância: 249°00'30.20" e 136.91 metros; até o vértice PT4, de coordenadas N 7157949.15 m e E 668524.65 m; deste, segue confrontando com o Bairro Campo da Cruz, com os seguintes azimute plano e distância: 251°45'58.55" e 416.14 metros; até o vértice PT5, de coordenadas N 7157818.94 m e E 668129.40 m; deste, segue confrontando com o Bairro Campo da Cruz, com os seguintes azimute plano e distância: 257°53'41.02" e 596.79 metros; até o vértice PT6, de coordenadas N 7157693.79 m e E 667545.88 m; deste, segue confrontando com o Bairro Campo da

Cruz, com os seguintes azimuth plano e distância: $256^{\circ}08'43.05''$ e 1357.62 metros; até o vértice PT7, de coordenadas N 7157368.70 m e E 666227.76 m; deste, segue pelo Limite do Município de Mandirituba; até o vértice PT8, de coordenadas N 7159334.47 m e E 665454.70 m; deste, segue confrontando com o Bairro Santa Terezinha, com os seguintes azimuth plano e distância: $50^{\circ}16'2.98''$ e 550.88 metros; até o vértice PT9, de coordenadas N 7159686.60 m e E 665878.35 m; deste, segue pelo eixo da Rua Jaguariaíva; até o vértice PT10, de coordenadas N 7160475.35 m e E 667926.84 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Santa Mônica; até o vértice PT11, de coordenadas N 7160274.99 m e E 668253.66 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Rio Amazonas; até o vértice PT12, de coordenadas N 7160415.29 m e E 668328.12 m; deste, segue confrontando com o Bairro Santa Terezinha, com os seguintes azimuth plano e distância: $107^{\circ}54'4.16''$ e 425.48 metros; até o vértice PT13, de coordenadas N 7160284.51 m e E 668733.00 m; deste, segue confrontando com o Bairro Santa Terezinha, com os seguintes azimuth plano e distância: $6^{\circ}29'17.03''$ e 505.62 metros; até o vértice PT14, de coordenadas N 7160786.89 m e E 668790.13 m; deste, segue confrontando com o Bairro Santa Terezinha, com os seguintes azimuth plano e distância: $103^{\circ}54'36.75''$ e 522.70 metros; até o vértice PT0, de coordenadas N 7160661.23 m e E 669297.50 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimuths e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Eucaliptos

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7164971.49 m e E 669103.35 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da BR 116 sentido norte, deste, segue pelo eixo do Rio Iguaçu; até o vértice PT1, de coordenadas N 7165606.68 m e E 670120.76 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimuths plano e distância: $155^{\circ}20'11.91''$ e 1389.76 metros; até o vértice PT2, de coordenadas N 7164343.69 m e E 670700.69 m; deste, segue pelo eixo da Rua José Custódio dos Santos; até o vértice PT3, de coordenadas N 7164410.33 m e E 671111.62 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimuths plano e distância: $73^{\circ}49'0.74''$ e 214.57 metros; até o vértice PT4, de coordenadas N 7164470.13 m e E 671317.68 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimuths plano e distância: $55^{\circ}58'7.61''$ e 204.40 metros; até o vértice PT5, de coordenadas N 7164584.53 m e E 671487.08 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimuths plano e distância: $134^{\circ}20'44.06''$ e 359.45 metros; até o vértice PT6, de coordenadas N 7164333.28 m e E 671744.13 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimuths plano e distância: $169^{\circ}11'39.89''$ e 79.44 metros; até o vértice PT7, de coordenadas N 7164255.24 m e E 671759.03 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimuths plano e distância: $237^{\circ}02'39.11''$ e 61.21 metros; até o vértice PT8, de coordenadas N 7164221.94 m e E 671707.67 m; deste,

segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 181°07'35.17" e 417.22 metros; até o vértice PT9, de coordenadas N 7163804.80 m e E 671699.47 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 140°07'46.35" e 128.63 metros; até o vértice PT10, de coordenadas N 7163706.08 m e E 671781.93 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 149°02'48.80" e 220.61 metros; até o vértice PT11, de coordenadas N 7163516.88 m e E 671895.40 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 142°48'27.38" e 315.29 metros; até o vértice PT12, de coordenadas N 7163265.72 m e E 672085.99 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 151°35'40.11" e 221.78 metros; até o vértice PT13, de coordenadas N 7163070.64 m e E 672191.49 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Aurora; até o vértice PT14, de coordenadas N 7162635.42 m e E 671934.22 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 121°34'46.47" e 205.34 metros; até o vértice PT15, de coordenadas N 7162527.89 m e E 672109.15 m; deste, segue pelo eixo da Rua Mangostão; até o vértice PT16, de coordenadas N 7162423.37 m e E 672050.28 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 170°14'26.81" e 279.67 metros; até o vértice PT17, de coordenadas N 7162147.75 m e E 672097.68 m; deste, segue pelo eixo da Avenida das Indústrias; até o vértice PT18, de coordenadas N 7162077.75 m e E 671823.91 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 152°43'18.31" e 611.39 metros; até o vértice PT19, de coordenadas N 7161534.35 m e E 672104.12 m; deste, segue confrontando com o segmento da Avenida Venezuela; até o vértice PT20, de coordenadas N 7161179.08 m e E 671464.83 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Venezuela; até o vértice PT21, de coordenadas N 7161799.44 m e E 669857.61 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Brasil; até o vértice PT22, de coordenadas N 7162569.77 m e E 670051.54 m; deste, segue confrontando com o Bairro Centro, com os seguintes azimutes plano e distância: 272°01'15.22" e 670.12 metros; até o vértice PT23, de coordenadas N 7162593.40 m e E 669381.84 m; deste, segue pelo eixo da BR 116, sentido norte; até o vértice PT0, de coordenadas N 7164971.49 m e E 669103.35 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Gralha Azul

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7161468.93 m e E 669425.22 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado no eixo da Avenida Portugal; até o vértice PT1, de coordenadas N 7157963.54 m e E 671044.12 m; deste, segue pelo eixo da Rua Abílio Fragoso; até o vértice PT2, de coordenadas N 7158055.92 m e E 670673.17 m; deste, segue pelo eixo da Rua João Wozniack; até o vértice PT3, de coordenadas N 7157862.33 m e E 670121.52

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

m; deste, segue confrontando com o Bairro Veneza, com os seguintes azimutes plano e distância: 306°00'14.33" e 339.77 metros; até o vértice PT4, de coordenadas N 7158062.06 m e E 669846.65 m; deste, segue confrontando com o Bairro Veneza, com os seguintes azimutes plano e distância: 281°06'22.17" e 905.15 metros; até o vértice PT5, de coordenadas N 7158236.42 m e E 668958.46 m; deste, segue pelo eixo da rodovia BR 116, sentido norte; até o vértice PT0, de coordenadas N 7161468.93 m e E 669425.22 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo Bairro Iguaçu

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7164971.49 m e E 669103.35 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da rodovia BR 116 deste, segue pelo eixo da rodovia BR 116, sentido sul; até o vértice PT1, de coordenadas N 7163743.68 m e E 669333.58 m; deste, segue pelo eixo da Rua Nelson Claudino dos Santos; até o vértice PT2, de coordenadas N 7163711.32 m e E 668893.66 m; deste, segue pelo eixo da Rua Rio Xingú; até o vértice PT3, de coordenadas N 7162586.53 m e E 668775.69 m; deste, segue pelo eixo da Rua César Carelli; até o vértice PT4, de coordenadas N 7162570.34 m e E 669062.72 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Paraná; até o vértice PT5, de coordenadas N 7162010.56 m e E 669095.17 m; deste, segue pelo eixo da Rua Rio Tejo; até o vértice PT6, de coordenadas N 7161988.23 m e E 666769.90 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Mato Grosso; até o vértice PT7, de coordenadas N 7162688.90 m e E 666628.47 m; deste, segue confrontando com o Bairro Campo do Rio, com os seguintes azimutes plano e distância: 177°56'22.43" e 78.17 metros; até o vértice PT8, de N 7162767.02 m e E 666625.66 m; deste, segue confrontando com o Bairro Campo do Rio, com os seguintes azimutes plano e distância: 178°37'24.36" e 1009.25 metros; até o vértice PT9, de coordenadas N 7163775.98 m e E 666601.41 m, deste, segue confrontando com o Bairro Campo do Rio, com os seguintes azimutes plano e distância: 174°28'50.43" e 81.97 metros; até o vértice PT10, de coordenadas N 7163857.57 m e E 666593.53 m; deste, segue pelo eixo do Rio Iguaçu; até o vértice PT0, de coordenadas N 7164971.49 m e E 669103.35 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Industrial I

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7165606.68 m e E 670120.76 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

eixo do Rio Iguaçu, segue pelo eixo do Rio Iguaçu, confrontando com o Limite do Município de Curitiba; até o vértice PT1, de coordenadas N 7166372.98 m e E 672873.06 m; deste, segue confrontando com o Limite do Município de São José dos Pinhais; até o vértice PT2, de coordenadas N 7160993.50 m e E 674594.22 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 303°50'23.58" e 66.45 metros; até o vértice PT3, de coordenadas N 7161030.51 m e E 674539.03 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 298°02'52.16" e 1765.04 metros; até o vértice PT4, de coordenadas N 7161860.44 m e E 672981.28 m; deste, segue pelo eixo da Rua Engenheiro Ubirajá Tavares; até o vértice PT5, de coordenadas N 7162485.51 m e E 672490.50 m; deste, segue pelo eixo da Avenida das Indústrias; até o vértice PT6, de coordenadas N 7162147.75 m e E 672097.68 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 350°14'15.82" e 279.70 metros; até o vértice PT7, de coordenadas N 7162423.41 m e E 672050.26 m; deste, segue pelo eixo da Rua Mangostão; até o vértice PT8, de coordenadas N 7162527.89 m e E 672109.15 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 301°34'35.87" e 205.30 metros; até o vértice PT9, de coordenadas N 7162635.39 m e E 671934.24 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Aurora; até o vértice PT10, de coordenadas N 7163070.64 m e E 672191.49 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 331°35'40.11" e 221.78 metros; até o vértice PT11, de coordenadas N 7163265.72 m e E 672085.99 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 322°48'27.38" e 315.29 metros; até o vértice PT12, de coordenadas N 7163516.88 m e E 671895.40 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 329°02'48.80" e 220.61 metros; até o vértice PT13, de coordenadas N 7163706.08 m e E 671781.93 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 320°07'46.35" e 128.63 metros; até o vértice PT14, de coordenadas N 7163804.80 m e E 671699.47 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 1°07'35.17" e 417.22 metros; até o vértice PT15, de coordenadas N 7164221.94 m e E 671707.67 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 57°02'39.11" e 61.21 metros; até o vértice PT16, de coordenadas N 7164255.24 m e E 671759.03 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 349°11'39.89" e 79.44 metros; até o vértice PT17, de coordenadas N 7164333.28 m e E 671744.13 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 314°20'44.06" e 359.45 metros; até o vértice PT18, de coordenadas N 7164584.53 m e E 671487.08 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 235°58'7.61" e 204.40 metros; até o vértice PT19, de coordenadas N 7164470.13 m e E 671317.68 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 253°49'0.74" e 214.57 metros; até o vértice PT20, de coordenadas N 7164410.33 m e E 671111.62 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância:

260°47'19.87" e 416.30 metros; até o vértice PT21, de coordenadas N 7164343.69 m e E 670700.69 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 335°20'11.91" e 1389.76 metros; até o vértice PT0, de coordenadas N 7165606.68 m e E 670120.76 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Nações

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7161690.65 m e E 669417.05 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da rodovia BR 116 sentido norte, deste, segue pelo eixo da Rua Itália; até o vértice PT1, de coordenadas N 7161713.05 m e E 669831.84 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Brasil; até o vértice PT2, de coordenadas N 7161799.44 m e E 669857.61 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Venezuela; até o vértice PT3, de coordenadas N 7161179.08 m e E 671464.83 m; deste, segue confrontando com o segmento da Avenida Venezuela; até o vértice PT4, de coordenadas N 7161534.35 m e E 672104.12 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 153°43'24.02" e 205.45 metros; até o vértice PT5, de coordenadas N 7161350.13 m e E 672195.07 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 199°08'22.26" e 632.53 metros; até o vértice PT6, de coordenadas N 7160752.56 m e E 671987.68 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 151°56'8.63" e 445.22 metros; até o vértice PT7, de coordenadas N 7160359.69 m e E 672197.14 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 169°54'50.21" e 455.51 metros; até o vértice PT8, de coordenadas N 7159911.22 m e E 672276.91 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 188°39'23.48" e 996.07 metros; até o vértice PT9, de coordenadas N 7158926.50 m e E 672126.99 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 184°24'59.72" e 649.99 metros; até o vértice PT10, de coordenadas N 7158278.44 m e E 672076.94 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimutes plano e distância: 206°08'31.03" e 234.51 metros; até o vértice PT11, de coordenadas N 7158067.92 m e E 671973.61 m; deste, segue confrontando com o Bairro Veneza, com os seguintes azimutes plano e distância: 263°35'34.90" e 935.34 metros; até o vértice PT12, de coordenadas N 7157963.54 m e E 671044.12 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Portugal; até o vértice PT13, de coordenadas N 7161468.93 m e E 669425.22 m; deste, segue pelo eixo da rodovia BR 116, sentido norte; até o vértice PT0, de coordenadas N 7161690.65 m e E 669417.05 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas

ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Olaria

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7156974.02 m e E 671425.57 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da Rua André Wosniack, segue confrontando com o eixo da Rua André Wosniack; até o vértice PT1, de coordenadas N 7157392.20 m e E 673002.93 m; deste, segue confrontando com o eixo da Estrada do Passo Amarelo; até o vértice PT2, de coordenadas N 7157098.57 m e E 673097.97 m; deste, segue confrontando com o Limite do Perímetro Urbano; até o vértice PT3, de coordenadas N 7156551.99 m e E 671504.47 m deste, segue confrontando com o Bairro Veneza, com os seguintes azimutes plano e distância: 10°10'55.28" e 89.62 metros; até o vértice PT4, de coordenadas N 7156640.20 m e E 671520.32 m; deste, segue confrontando com o Bairro Veneza, com os seguintes azimutes plano e distância: 344°09'19.03" e 347.01 metros; até o vértice PT0, de coordenadas N 7156974.02 m e E 671425.57 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Parque Tecnológico

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7162077.75 m e E 671823.91 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da Avenida das Indústrias, deste, segue pelo eixo da Avenida das Indústrias; até o vértice PT1, de coordenadas N 7162485.51 m e E 672490.50 m; deste, segue pelo eixo da Rua Engenheiro Ubirajá Tavares; até o vértice PT2, de coordenadas N 7161860.44 m e E 672981.28 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 118°02'52.16" e 1765.04 metros; até o vértice PT3, de coordenadas N 7161030.51 m e E 674539.03 m; deste, segue confrontando com o Bairro Industrial I, com os seguintes azimutes plano e distância: 123°50'23.58" e 66.45 metros; até o vértice PT4, de coordenadas N 7160993.50 m e E 674594.22 m; deste, segue confrontando com o Limite do Município de São José dos Pinhais; até o vértice PT5, de coordenadas N 7157392.20 m e E 673002.93 m; deste, segue pelo eixo da Rua André Wosniack; até o vértice PT6, de coordenadas N 7156989.94 m e E 671815.34 m; deste, segue confrontando com o Bairro Veneza, com os seguintes azimutes plano e distância: 8°21'9.45" e 1089.53 metros; até o vértice PT7, de coordenadas N 7158067.92 m e E 671973.61 m; deste, segue confrontando com o Bairro Nações, com os seguintes azimutes plano e distância: 26°08'31.03" e 234.51 metros; até o vértice PT8, de coordenadas N 7158278.44 m e E 672076.94 m; deste, segue confrontando com o Bairro Nações, com os seguintes azimutes plano e distância: 4°24'59.72" e 649.99 metros; até o vértice PT9, de coordenadas N 7158926.50 m e E 672126.99 m; deste, segue confrontando com o

Bairro Nações, com os seguintes azimutes plano e distância: 8°39'23.48" e 996.07 metros; até o vértice PT10, de coordenadas N 7159911.22 m e E 672276.91 m; deste, segue confrontando com Bairro Nações, com os seguintes azimutes plano e distância: 349°54'50.21" e 455.51 metros; até o vértice PT11, de coordenadas N 7160359.69 m e E 672197.14 m; deste, segue confrontando com o Bairro Nações, com os seguintes azimutes plano e distância: 331°56'8.63" e 445.22 metros; até o vértice PT12, de coordenadas N 7160752.56 m e E 671987.68 m; deste, segue confrontando com o Bairro Nações, com os seguintes azimutes plano e distância: 19°08'22.26" e 632.53 metros; até o vértice PT13, de coordenadas N 7161350.13 m e E 672195.07 m; deste, segue confrontando com o Bairro Nações, com os seguintes azimutes plano e distância: 333°43'24.02" e 205.45 metros; até o vértice PT14, de coordenadas N 7161534.35 m e E 672104.12 m; deste, segue confrontando com o Bairro Eucaliptos, com os seguintes azimutes plano e distância: 332°43'18.31" e 611.39 metros; até o vértice PT0, de coordenadas N 7162077.75 m e E 671823.91 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Pioneiros

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7163743.68 m e E 669333.58 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da rodovia BR 116 deste, segue pelo eixo da BR 116, sentindo sul; até o vértice PT1, de coordenadas N 7162593.40 m e E 669381.84 m; deste, segue pelo eixo da Rua César Carelli; até o vértice PT2, de coordenadas N 7162586.53 m e E 68775.69 m; deste, segue pelo eixo da Rua Rio Xingú; até o vértice PT3, de coordenadas N 7163711.32 m e E 668893.66 m; deste, segue pelo eixo da Rua Nelson Claudino dos Santos; até o vértice PT0, de coordenadas N 7163743.68 m e E 669333.58 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Santa Terezinha

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7161690.65 m e E 669417.05 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da rodovia BR 116 deste, segue pelo eixo da rodovia BR 116, sentindo sul; até o vértice PT1, de coordenadas N 7160661.23 m e E 669297.50 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimute plano e distância: 283°54'36.75" e 522.70 metros; até o vértice PT2, de coordenadas N 7160786.89 m e E 668790.13 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimute plano e distância: 186°29'35.88" e 505.67 metros; até o vértice

PT3, de coordenadas N 7160284.46 m e E 668732.95 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 287°54'32.47" e 425.44 metros; até o vértice PT4, de coordenadas N 7160415.29 m e E 668328.12 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 207°57'28.67" e 158.83 metros; até o vértice PT5, de coordenadas N 7160274.99 m e E 668253.66 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 301°30'8.76" e 383.37 metros; até o vértice PT6, de coordenadas N 7160475.32 m e E 667926.79 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 248°56'29.57" e 2195.04 metros; até o vértice PT7, de coordenadas N 7159686.60 m e E 665878.35 m; deste, segue confrontando com o Bairro Estados, com os seguintes azimuth plano e distância: 230°16'2.98" e 550.88 metros; até o vértice PT8, de coordenadas N 7159334.47 m e E 665454.70 m; deste, segue confrontando com o limite do Município de Mandirituba e Araucária; até o vértice PT9, de coordenadas N 7159616.47 m e E 664985.02 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Nossa Senhora Aparecida; até o vértice PT10, de coordenadas N 7160650.67 m e E 666913.10 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Mato Grosso; até o vértice PT11, de coordenadas N 7161988.23 m e E 666769.90 m; deste, segue pelo eixo da Rua Rio Tejo; até o vértice PT12, de coordenadas N 7162010.56 m e E 669095.17 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Paraná; até o vértice PT13, de coordenadas N 7161661.96 m e E 669095.93 m; deste, segue pelo eixo da Avenida Nossa Senhora Aparecida; até o vértice PT0, de coordenadas N 7161690.65 m e E 669417.05 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimuths e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Memorial Descritivo do Bairro Veneza

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT0, de coordenadas N 7158236.42 m e E 668958.46 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado ao eixo da BR 116 sentido norte, deste, segue confrontando com o Bairro Gralha Azul, com os seguintes azimuth plano e distância: 101°06'22.17" e 905.15 metros; até o vértice PT1, de coordenadas N 7158062.06 m e E 669846.65 m; deste, segue confrontando com o Bairro Gralha Azul, com os seguintes azimuths plano e distância: 126°00'14.33" e 339.77 metros; até o vértice PT2, de coordenadas N 7157862.33 m e E 670121.52 m; deste, segue pelo eixo da Rua João Wozniack; até o vértice PT3, de coordenadas N 7158055.92 m e E 670673.17 m; deste, segue pelo eixo da Rua Abílio Fragoso; até o vértice PT4, de coordenadas N 7157963.54 m e E 671044.12 m; deste, segue confrontando com o Bairro Nações, com os seguintes azimuths plano e distância: 83°35'34.90" e 935.34 metros; até o vértice PT5, de coordenadas N 7158067.92 m e E 671973.61 m; deste, segue confrontando com o Bairro Parque Tecnológico, com os seguintes azimuths plano e distância: 188°21'24.48" e 1089.70 metros; até o vértice PT6, de coordenadas N 7156989.78 m e E 671815.24 m; deste, segue pelo eixo da Rua André Wosniack; até o vértice



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

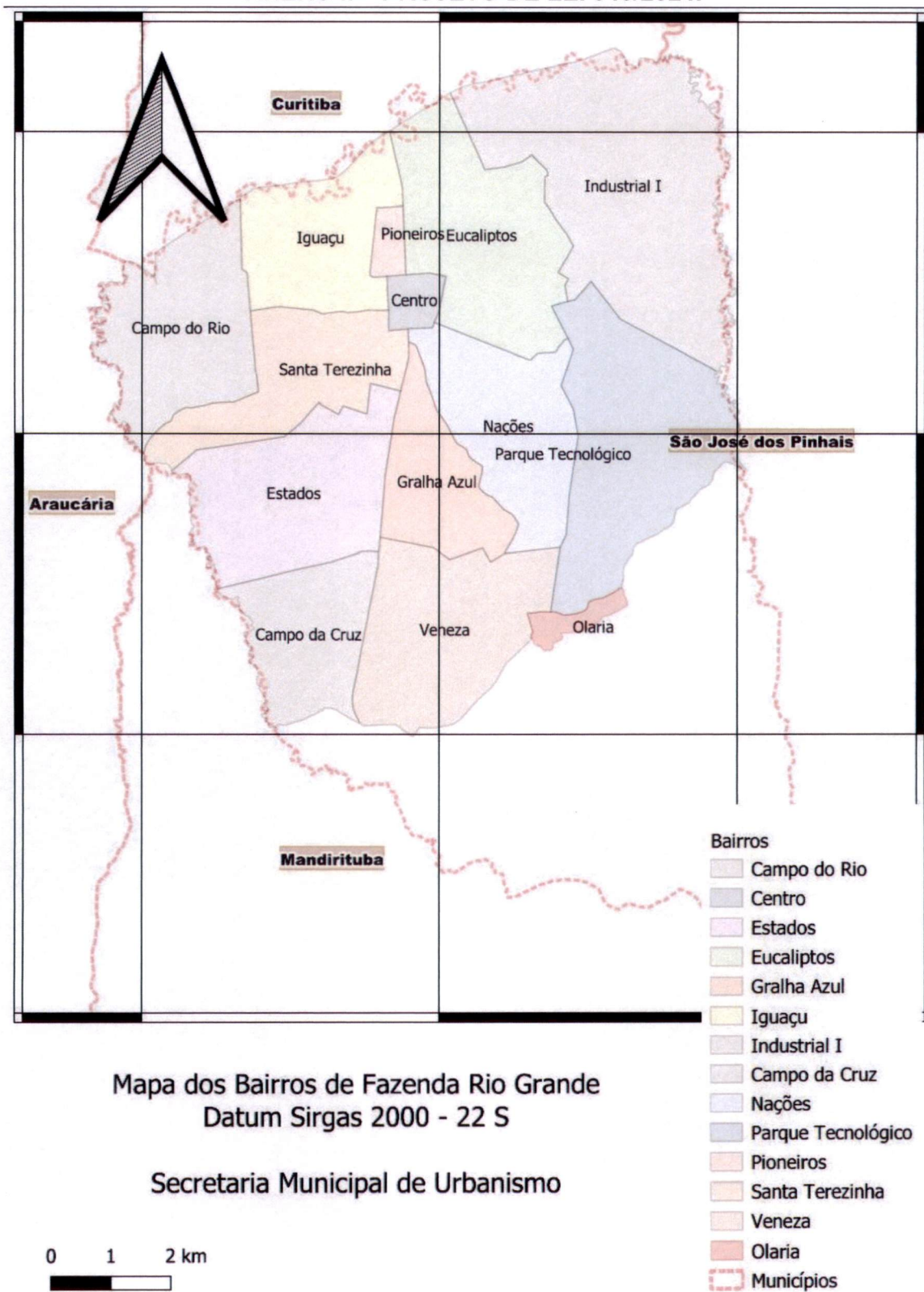
PT7, de coordenadas N 7156974.02 m e E 671425.57 m; deste, com os seguintes azimutes plano e distância: 164°09'19.03" e 347.01 metros; até o vértice PT8, de coordenadas N 7156640.20 m e E 671520.32 m; deste, com os seguintes azimutes plano e distância: 190°10'55.28" e 89.62 metros; até o vértice PT9, de coordenadas N 7156551.99 m e E 671504.47 m; deste, segue confrontando com o Limite do Perímetro Urbano; até o vértice PT10, de coordenadas N 7155158.59 m e E 668608.53 m; deste, segue pelo eixo da rodovia BR 116, sentido norte; até o vértice PT0, de coordenadas N 7158236.42 m e E 668958.46 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II – PROJETO DE LEI 040/2024.





MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 040/2024.
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 040/2024, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa, tem por finalidade a delimitação e a denominação formal dos bairros do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

Trata-se de uma iniciativa fundamental para o aprimoramento da Administração Pública Municipal, visando não apenas à organização territorial, mas também à melhoria na prestação de serviços e ao planejamento estratégico do crescimento urbano.

Relevância da Delimitação e Denominação de Bairros:

A clara definição dos bairros municipais é um instrumento essencial para o ordenamento urbano e para a eficiência da gestão pública.

A ausência de uma delimitação formal e atualizada pode acarretar dificuldades significativas na alocação de recursos, na execução de projetos de infraestrutura e na formulação de políticas públicas que atendam de maneira equânime as diferentes regiões da cidade.

Com a presente proposta, busca-se conferir maior precisão na identificação das áreas administrativas, viabilizando ações governamentais que sejam mais direcionadas e eficazes.

Impacto na Gestão Pública e no Desenvolvimento Urbano:

A delimitação proposta permitirá que os órgãos municipais planejem e executem políticas públicas de maneira mais eficiente e criteriosa. Isso é especialmente relevante em setores críticos como saúde, educação, segurança e transporte, onde

a clara divisão geográfica dos bairros facilita a distribuição de recursos e o monitoramento das demandas populacionais.

Ademais, a denominação oficial dos bairros reforça a identidade comunitária, promovendo um senso de pertencimento entre os moradores e contribuindo para a coesão social.

Atualização da Legislação Municipal:

O presente projeto de lei visa também a revogação de legislação anterior que trata do tema, consolidando em uma única norma todas as disposições referentes à delimitação e à denominação dos bairros. Portanto, a revogação da Lei Complementar n. 83/2013, que já não atende plenamente às necessidades do Município em virtude do seu crescimento populacional e das mudanças no cenário urbano. A proposta atual é mais abrangente e adaptada às novas realidades da cidade.

Fundamentação Legal e Técnica:

A presente proposição está amparada nos Princípios Constitucionais e nas disposições da Lei Orgânica do Município, que conferem competência ao Poder Executivo para propor medidas que assegurem o desenvolvimento ordenado do Município. A iniciativa está em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano e políticas públicas estabelecidas em âmbito municipal e nacional, fortalecendo o compromisso do governo local com a transparência e a eficiência administrativa.

Diante do exposto, destacamos que a aprovação do Projeto de Lei n.º 040/2024 representa um avanço significativo para a Administração Pública de Fazenda Rio Grande, promovendo maior eficiência, organização e equidade na prestação de serviços à população.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Por tais motivos, submeto à análise e deliberação dos Nobres Vereadores o presente projeto, com vistas à sua aprovação, visando ao bem-estar coletivo e ao desenvolvimento sustentável de nossa cidade.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:043186889
17

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO
MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.21 15:40:24 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determina os artigos 16 e 17, ambos, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que a solicitação ilustrada no processo administrativo eletrônico nº 67.450/2024, de propositura desta Secretaria Municipal de Urbanismo, possui adequação orçamentária e financeira, estando em conformidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Fazenda Rio Grande, 21 de novembro de 2024.

GILEADY DA SILVA
NEVES:0698426290
9

Assinado de forma digital por
GILEADY DA SILVA
NEVES:06984262909
Dados: 2024.11.21 10:50:07 -03'00'

Gileady da Silva Neves
Secretário Municipal de Urbanismo
Decreto nº 7534/2024



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O presente não visa a criação de novas despesas de caráter temporário ou permanente ao Município, e sim nominar as Ruas do Município.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Dispõe sobre a delimitação e denominação dos bairros no Município de Fazenda Rio Grande , conforme especifica" .	
X	Criação		
	Expansão		
	Aperfeiçoamento		
Vigência		Início: 08/2024	Fim: Indeterminado
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2024	2025	2026
Delimita Bairros do Município	0,0	0,00	0,00
TOTAL	0,0	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2024	0,00	628.457.956,96	0,00%
2025	0,00	659.737.863,95	0,00%
2026	0,00	704.243.493,07	0,00%
Nota Explicativa:			
- Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2024;			
- O presente projeto visa apenas nomear as Ruas do Loteamento Green Santa Izabel, não cria novas despesas, de caráter provisório ou permanente ao Município;			
- Matrículas imobiliárias: n. 79.470, 79.471 e 79.472.			

É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei, justificativa quanto a necessidade da alteração pretendida, evidenciando tratar exclusivamente de alteração de texto legal, conforme segue:



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º XXX/2024.
DE XX DE NOVEMBRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º XXX/2024, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa, tem por finalidade a delimitação e a denominação formal dos bairros do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

Trata-se de uma iniciativa fundamental para o aprimoramento da Administração Pública Municipal, visando não apenas à organização territorial, mas também à melhoria na prestação de serviços e ao planejamento estratégico do crescimento urbano.

Relevância da Delimitação e Denominação de Bairros:

A clara definição dos bairros municipais é um instrumento essencial para o ordenamento urbano e para a eficiência da gestão pública.

A ausência de uma delimitação formal e atualizada pode acarretar dificuldades significativas na alocação de recursos, na execução de projetos de infraestrutura e na formulação de políticas públicas que atendam de maneira equânime as diferentes regiões da cidade.

Com a presente proposta, busca-se conferir maior precisão na identificação das áreas administrativas, viabilizando ações governamentais que sejam mais direcionadas e eficazes.

Impacto na Gestão Pública e no Desenvolvimento Urbano:

A delimitação proposta permitirá que os órgãos municipais planejem e executem políticas públicas de maneira mais eficiente e criteriosa. Isso é especialmente relevante em setores críticos como saúde, educação, segurança e transporte, onde

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

a clara divisão geográfica dos bairros facilita a distribuição de recursos e o monitoramento das demandas populacionais.

Ademais, a denominação oficial dos bairros reforça a identidade comunitária, promovendo um senso de pertencimento entre os moradores e contribuindo para a coesão social.

Atualização da Legislação Municipal:

O presente projeto de lei visa também a revogação de legislação anterior que trata do tema, consolidando em uma única norma todas as disposições referentes à delimitação e à denominação dos bairros. Portanto, a revogação da Lei Complementar n. 83/2013, que já não atende plenamente às necessidades do Município em virtude do seu crescimento populacional e das mudanças no cenário urbano. A proposta atual é mais abrangente e adaptada às novas realidades da cidade.

Fundamentação Legal e Técnica:

A presente proposição está amparada nos Princípios Constitucionais e nas disposições da Lei Orgânica do Município, que conferem competência ao Poder Executivo para propor medidas que assegurem o desenvolvimento ordenado do Município. A iniciativa está em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano e políticas públicas estabelecidas em âmbito municipal e nacional, fortalecendo o compromisso do governo local com a transparência e a eficiência administrativa.

Diante do exposto, destacamos que a aprovação do Projeto de Lei n.º XXX/2024 representa um avanço significativo para a Administração Pública de Fazenda Rio Grande, promovendo maior eficiência, organização e equidade na prestação de serviços à população.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Por tais motivos, submeto à análise e deliberação dos Nobres Vereadores o presente projeto, com vistas à sua aprovação, visando ao bem-estar coletivo e ao desenvolvimento sustentável de nossa cidade.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.21 15:43:10
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Conforme acima, a transcrição referente a justificativa, não haverá desembolso. Fato que caracteriza ausência de Impacto Financeiro, aos cofres públicos.

Milton Mitsuo Misuguchi

Contador Município de Fazenda Rio Grande

SM de Finanças

CRC/PR 027574/O-6

MILTON MITSUO
MISUGUCHI:584
41735972

Assinado de forma digital

por MILTON MITSUO

MISUGUCHI:5844173597

2

Dados: 2024.11.18

14:16:47 -03'00'

OFÍCIO N° 306/2024

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2024

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 015/2024 de 18 de novembro de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 015/2024 de 18 de novembro de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Estabelece benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2025, e confere outras providências, conforme específica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.18 15:10:29
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Alesandro Bordignon Weiss

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 015/2024.
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

SÚMULA: “Estabelece benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2025, conforme específica, e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Para os valores lançados a título de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o exercício de 2025, terão os seguintes benefícios não cumulativos entre eles, bem como não cumulativos com quaisquer outros descontos estabelecidos em leis próprias:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 10 de abril de 2025, através do boleto emitido na página do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU;

II - 10% (dez por cento) de desconto para pagamento em até 03 (três) parcelas, com vencimento da primeira até a data de 30 de abril de 2025 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - para o lançamento de 2025, sem desconto, em até 09 (nove) parcelas iguais e consecutivas com o vencimento da primeira parcela a data de 10 de abril de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.18 15:06:16 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 015/2024.
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar n. 015/2024 objetiva estabelecer benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2025, conforme específica, e confere outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2025, oferecendo opções de desconto aos contribuintes que optarem pelo pagamento à vista ou em parcelas, como forma de incentivar a regularização e o adimplemento dos tributos municipais.

Diante da importância do IPTU como uma das principais fontes de arrecadação municipal, faz-se necessário estabelecer mecanismos que facilitem o pagamento por parte dos contribuintes, ao mesmo tempo em que se incentiva a quitação em parcela única com desconto atrativo.

I - Objetivos do Projeto:

O desconto de 25% para o pagamento à vista até o dia 10 de abril de 2025 busca estimular o contribuinte a quitar seu tributo de maneira antecipada, o que garante ao Município uma entrada expressiva de recursos logo no início do ano. Isso permitirá uma melhor gestão e planejamento orçamentário para a realização de obras, manutenção de serviços e outras demandas essenciais à população.

Já o desconto de 10% para o pagamento em até três parcelas é uma alternativa para os contribuintes que não dispõem de recursos suficientes para o pagamento à vista, mas que ainda desejam aproveitar um bom benefício por efetuar o pagamento de forma mais rápida e em um número menor de parcelas.

Por fim, o parcelamento em até 09 parcelas iguais e consecutivas, sem desconto, oferece uma possibilidade acessível para aqueles que necessitam de mais tempo para o pagamento, sem prejuízo à arrecadação municipal.

II - Relevância e Impacto:

O presente projeto representa uma importante medida de gestão fiscal, ao mesmo tempo em que promove a justiça tributária, oferecendo condições diferenciadas para diversos perfis de contribuintes, seja para aqueles que podem quitar o imposto em parcela única, seja para os que necessitam de prazos mais longos.

Além disso, a medida permitirá que o Município tenha um fluxo de caixa estável, possibilitando a realização de investimentos, a execução de obras e o cumprimento de suas obrigações financeiras de forma eficiente. Vale ressaltar que os descontos propostos e a possibilidade de parcelamento não acarretam perda significativa de arrecadação, mas ao contrário, incentivam a regularização tributária e evitam a inadimplência.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar n. 015/2024 à apreciação desta Casa de Leis, certo de que os benefícios nele previstos contribuirão significativamente para a arrecadação municipal trazendo ao mesmo tempo excelentes benefícios aos contribuintes.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.18 15:06:35
+03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O Projeto de Lei tem como o valor do desconto e prazos para o IPTU de 2024 Fazenda Rio Grande, no âmbito do Município.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF, o qual contempla o percentual de desconto de 25% para pagamento até 10 de abril de 2025, de 10% para pagamento em 3 parcelas, sendo a primeira com vencimento até 30 de abril de 2025, e o parcelamento sem desconto em até 9 vezes com o vencimento da primeira parcela em 10 de abril de 2025.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula:" Estabelece benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2024, Conforme específica, e confere outras providências".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: Exercício de 2025	Fim: Exercício de 2025	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Previsão de Recebimento IPTU 2025		69.924.500,00		
(-) Desconto 25% e 10% IPTU 2025		- 11.887.165,00		
E isenção (PL LDO para 2025)				
SENDO:				
- Descontos do IPTU de R\$ 9.387.165,00				
- Isenções do IPTU de R\$ 2.500.000,00				
TOTAL Líquido IPTU		58.037.335,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)	
2025	9.387.165,00	708.397.235,58	1,33%	
2026	0,00	752.158.307,90	0,00%	
2027	0,00	803.114.368,68	0,00%	



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Nota Explicativa:

- A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício de 2025 é de R\$ 69.924.500,00 (sessenta e nove milhões novecentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), sendo que o valor do desconto a pretendido de concedido é de 25% para pagamento avista até 10 de abril de 2024, de 10% para pagamento em três parcelas com vencimento da primeira em 30 de abril de 2024, é estimado em R\$ 9.387.165,00 (nove milhões trezentos e oitenta e sete mil cento e sessenta e cinco reais) além das isenções em lei prevista de R\$ 2.500.000,00, o total de desconto de 25% e 10% e as isenções, gerando uma arrecadação líquida estimada em R\$ 58.037.335,00 (cinquenta e oito milhões e trinta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais) para 2025;
- Na tabela dos anexos fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 está previsto no Demonstrativo de Renúncia de receita para o IPTU (descontos do IPTU de R\$ 9.387.165,00, e isenções do IPTU de R\$ 2.500.000) totalizando o valor de R\$ 11.887.165,00 (onze milhões oitocentos e oitenta e sete mil cento e sessenta e cinco reais);
- A Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 também apresenta uma estimativa de arrecadação líquida de IPTU no valor de R\$ 58.037.335,00 (cinquenta e oito milhões e trinta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais), e o respectivo Desconto;
- Desconto está previsto no Demonstrativo anexo de Metas Fiscais LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2024, conforme detalhado (cópia anexa);
- O parcelamento em 9 vezes não gera desconto do valor devido do IPTU
- O Impacto do desconto de 1,33% já está contemplado na no Projeto de Lei LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2024.

O Projeto de Lei da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) para o exercício de 2024, já faz tal previsão de autorização de desconto em seu anexo de Renúncia de Receita, conforme segue:



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025 ANEXOS DE METAS FISCAIS Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo II – LRF, art 5º, inciso I Projeto de Lei nº - LDO/2024

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	ISENÇÃO	Aposentados e Pensionista Templos Religiosos Empresas / Políticas de Desenvolvimento	2.500.000,00	2.800.000,00	3.000.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 158/1998; 195/2003, 214/2022 e 1517/2022; e Projeto de Lei LDO 2025
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	9.387.165,00	9.800.394,89	10.482.422,54	
ITBI	ISENÇÃO	Incentivos Fiscais Políticas de Desenvolvimento Incentivos Fiscais	820.000,00	860.000,00	900.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 34/1993 158/1998; 195/2003, Art. 150 CF e 214/2022; e Projeto de Lei LDO 2025
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	43.578,88	55.391,27	79.468,88	
TAXA	ISENÇÃO	Projeto Lei LDO 2025	11.819,00	11.928,14	12.083,11	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 158/1998; 195/2003, 210/2022, 178/2018 e 214/2022; e Projeto de Lei LDO 2025
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	48.150,00	0,00	0,00	
ISS	ISENÇÃO	Incentivos Fiscais Políticas de Desenvolvimento	3.712.900,00	3.935.674,00	4.211.171,18	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 158/1998; 195/2003 214/2022; e Projeto de Lei LDO 2025
MULTAS DE TRANSITO	ISENÇÃO DESCONTOS	Benefícios da Lei 1.630/2022	1.070.000,00	0,00	0,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis, 1.630/2022 e Projeto de Lei LDO 2025
TOTAL			17.593.610,88	17.463.388,30	18.685.125,49	53.742.124,45

FONTE: Secretaria Municipal de Administração

Benefícios de Isenção/Renúncia estão em acordo com a Legislação Vigente:

Lei Ordinária 158/1998 – Dispõe sobre as Políticas Públicas de Desenvolvimento Municipal e dá Outras Providências;

Lei Ordinária 195/2003 – Altera Dispositivo Sobre Tributos Municipais e dá outras Providências;

Lei Ordinária 1.630/2022 – Dispositivo sobre o cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica;

Lei Complementar 214/2022 – Dispõe sobre condição de leis que instituem isenções e/ou redução de tributos municipais.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei, justificativa quanto a necessidade da alteração pretendida, conforme segue:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 015/2024. DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar n. 015/2024 objetiva estabelecer benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2025, conforme específica, e confere outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2025, oferecendo opções de desconto aos contribuintes que optarem pelo pagamento à vista ou em parcelas, como forma de incentivar a regularização e o adimplemento dos tributos municipais.

Diante da importância do IPTU como uma das principais fontes de arrecadação municipal, faz-se necessário estabelecer mecanismos que facilitem o pagamento por parte dos contribuintes, ao mesmo tempo em que se incentive a quitação em parcela única com desconto atrativo.

1- Objetivos do Projeto:

O desconto de 25% para o pagamento à vista até o dia 10 de abril de 2025 busca estimular o contribuinte a quitar seu tributo de maneira antecipada, o que garante ao Município uma entrada expressiva de recursos logo no início do ano. Isso permitirá uma melhor gestão e planejamento orçamentário para a realização de obras, manutenção de serviços e outras demandas essenciais à população.

Já o desconto de 10% para o pagamento em até três parcelas é uma alternativa para os contribuintes que não dispõem de recursos suficientes para o pagamento à vista, mas que ainda desejam aproveitar um bom benefício por efetuar o pagamento de forma mais rápida e em um número menor de parcelas.

Por fim, o parcelamento em até 09 parcelas iguais e consecutivas, sem desconto, oferece uma possibilidade acessível para aqueles que necessitam de mais tempo para o pagamento, sem prejuízo à arrecadação municipal.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

II - Relevância e Impacto:

O presente projeto representa uma importante medida de gestão fiscal, ao mesmo tempo em que promove a justiça tributária, oferecendo condições diferenciadas para diversos perfis de contribuintes, seja para aqueles que podem quitar o imposto em parcela única, seja para os que necessitam de prazos mais longos.

Além disso, a medida permitirá que o Município tenha um fluxo de caixa estável, possibilitando a realização de investimentos, a execução de obras e o cumprimento de suas obrigações financeiras de forma eficiente. Vale ressaltar que os descontos propostos e a possibilidade de parcelamento não acarretam perda significativa de arrecadação, mas ao contrário, incentivam a regularização tributária e evitam a inadimplência.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar n. 015/2024 à apreciação desta Casa de Leis, certa de que os benefícios nele previstos contribuirão significativamente para a arrecadação municipal trazendo ao mesmo tempo excepcionais benefícios aos contribuintes.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, bem como sua aprovação, aprovando-a esta haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nossa Município.

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2024.

Marco Antonio Marcundes Silva
Prefeito Municipal

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2024.



Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 015/2024 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2024.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Administração

OFÍCIO N° 312/2024

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2024

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 016/2024 de 29 de novembro de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2024 de 29 de novembro de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ, conforme especifica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:043186889
17

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.29 16:13:58
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Alesandro Bordignon Weiss

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2024.
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

SÚMULA: “Dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria ou outros débitos, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inclusive os inscritos em dívida ativa, parcelados, ajuizados, em execução fiscal ou com exigibilidade suspensa.

§ 1º Para a adesão ao presente programa, nos casos de créditos tributários objeto de execução fiscal ou qualquer outra demanda judicial, faz-se necessária a apresentação prévia de comprovante do pagamento das custas judiciais ou de sua dispensa emitida pelo Cartório Judicial competente bem como, quando for o caso, adimplemento do lançamento tributário do exercício atual.

§ 2º Os débitos tributários que foram objeto de parcelamento firmado antes da vigência desta Lei, nos termos da mesma, poderão em caso de inadimplemento do referido parcelamento, ser objeto de uma única nova adesão ao Programa REFISFAZ, nos moldes do artigo 7.º desta Lei, sendo que em caso de novo inadimplemento ficará vedada nova adesão ao Programa “REFISFAZ”, ou outro programa de recuperação fiscal que venha a substituí-lo.

§ 3º A íntegra dos benefícios concedidos na presente Lei para os casos de créditos tributários, inclusive a forma de pagamento e os respectivos prazos e datas, também será aplicada para as regularizações de créditos não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos à restituição de valores ao erário ou outros débitos.

Art. 2º O ingresso no REFISFAZ dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica (devedor principal ou responsável tributário), que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O ingresso no REFISFAZ implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que integrarão o programa mediante confissão.

Art. 3º A opção pelo REFISFAZ poderá ser formalizada entre as datas de 13 de janeiro de 2025 a 11 de abril de 2025, mediante a utilização do "Termo de Confissão de Dívida e Acordo" o qual poderá ser obtido perante a Divisão de Arrecadação ou através do site oficial da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Poderão aderir ao programa instituído por esta Lei, os proprietários que informarem os dados pessoais (RG e CPF) e titularidade do imóvel, por meio de requerimento impresso ou eletrônico, constante do site oficial do Município. Igualmente poderão aderir ao programa, terceiros não proprietários, desde que informado os dados pessoais (RG e CPF), apresentado contrato de compra do imóvel ou escritura pública, e declaração de responsabilidade tributária com relação ao imóvel.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFISFAZ, devidamente confessados através de termo descrito no artigo 3.º, desta Lei, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças ou seu representante legal designado.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados por sua origem e, no caso de dívidas imobiliárias, por origem e imóvel, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFISFAZ.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, adicionados os acréscimos legais vigentes, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias após a formalização e adesão ao programa REFISFAZ, e as demais parcelas sempre para a mesma data nos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Será excluído do REFISFAZ o optante que restar inadimplente por 03 (três) parcelas consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, ou ainda quando vencido o prazo final do parcelamento com qualquer parcela em atraso.

§ 1º. A exclusão do optante do REFISFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, descontado apenas o montante efetivamente pago, aplicando-se ao saldo remanescente os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa, se for o caso, e consequente propositura de protesto e/ou cobrança judicial.

§ 2º. A exclusão do REFISFAZ em virtude de inadimplemento dará ensejo à multa no importe de 10% (dez por cento) do total do crédito confessado.

Art. 6º O optante pelo REFISFAZ fica dispensado do pagamento de:

I - 100% (cem por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito à vista.

II - 70% (setenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 12 (doze) parcelas.

III - 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV - 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 36 (trinta e seis) parcelas.

V - 10% (dez por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 7º O contribuinte que já estiver em parcelamento de créditos perante o Município e desejar reparcelar, poderá optar em aderir ao REFISFAZ nas seguintes condições, ficando dispensado do pagamento de:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - 70% (setenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito à vista.

II - 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 12 (doze) parcelas.

III - 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV - 10% (vinte por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2024, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 8º O Secretário Municipal de Finanças poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFISFAZ e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º Fica vedada a reabertura ou instituição de programas de recuperação fiscal semelhantes ao REFISFAZ pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento deste programa.

Art. 10º O Poder Executivo poderá, se for o caso, regulamentar esta Lei, naquilo que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.29 16:12:40
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXX/2024.
DE 25 DE AGOSTO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 016/2024, que dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ.

O REFISFAZ tem como objetivo primordial oferecer uma solução justa e eficiente para a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos, possibilitando aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal uma oportunidade de reorganização fiscal.

Este programa é pautado na conciliação do interesse público com a necessidade de estimular a adimplência tributária e fortalecer a arrecadação municipal.

Objetivos e Benefícios do REFISFAZ:

a) Regularização Fiscal: Facilitar a quitação de débitos tributários e não tributários, promovendo a justiça fiscal e o respeito às obrigações legais.

b) Fortalecimento da Arrecadação: Aumentar a disponibilidade de recursos financeiros para investimentos em áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública, contribuindo para o bem-estar coletivo.

c) Estímulo à Cultura de Adimplência: Ao oferecer condições diferenciadas para regularização, o programa busca reduzir o estoque de inadimplência e fomentar uma maior consciência tributária entre os contribuintes.

d) Estabilidade e Planejamento Orçamentário: A inclusão de uma vedação para novos programas semelhantes nos próximos dois anos reforça a previsibilidade e a disciplina fiscal, evitando a criação de uma cultura de recorrente expectativa de renegociação por parte dos contribuintes.

A medida encontra respaldo na legislação vigente e está devidamente prevista nas Leis Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vedação de Reabertura do Programa:

A inclusão de dispositivo legal que veda a reabertura de programas similares ao REFISFAZ nos próximos dois anos tem como fundamento o compromisso da Administração Municipal com o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão pública. Essa previsão objetiva evitar que a recorrência de programas de



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

renegociação comprometa a credibilidade do sistema tributário municipal ou prejudique o planejamento orçamentário de médio prazo.

Fundamentação Legal e Técnica:

O projeto está devidamente alinhado aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, além de atender aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, submete-se este projeto de Lei Complementar à análise desta Casa de Leis, confiantes de que sua aprovação permitirá ao Município implementar uma medida justa e estratégica, conciliando o interesse público com a necessidade de reforçar a cultura de adimplência e garantir a sustentabilidade fiscal.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.29 16:13:05
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº04/2024

De 27 de MARÇO de 2024

Súmula: “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei e nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

XIII – UFM: Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.



Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10UFM's (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 10 UFM's, nos termos do art. 2º. da Lei 12/2001, ajustado anualmente pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

I - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.



V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 12. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais e deste Município.

Parágrafo único. Nos termos da Lei 13.116/2015 (Lei das Antenas), as prestadoras de serviços de telecomunicações ficam especialmente obrigadas ao atendimento dos artigos 14, 15 e 16.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.



Art. 14. Compete à Secretária de Planejamento Urbano e Urbanismo a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 20 UFM's.

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo INPC, nos termos do art. 2º. da Lei 12/2001, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.



Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 1º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de março de 2024.

Marco Marcondes

Prefeito

Projeto de Lei de autoria de vários Vereadores.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a adequação às exigências da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) no tocante à instalação de infraestrutura de telecomunicações, seu compartilhamento, autorização e fiscalização.

Embora a Carta Maior, no art. 22, IV, defina a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, precisamos destacar que os Municípios têm autonomia federativa para legislar sobre seus interesses locais, especialmente sobre o uso e ocupação do solo, da mesma forma as limitações urbanísticas para ordenamento territorial.

O projeto de lei teve início em minuta modelo proposta pela Anatel, na qual apresenta termos técnicos inerentes ao seguimento de telecomunicações, ajustada com a realidade de Fazenda Rio Grande.

Também, como diretriz, foi observada a Lei 13.116/2015 (Lei das Antenas), regulamentada pelo Decreto Federal 10.480/2020, o qual estimula o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações.

A nova lei estimulará a instalação de novas infraestruturas de telecomunicações e/ou o compartilhamento das existentes, possibilitando a ampliação da cobertura de sinal em nosso Município, especialmente com a implantação da tecnologia 5G.

O 5G é a última geração comercial para conexões entre dispositivos móveis. Em relação à geração anterior, a 4G, ganha em **velocidade**, menor **latência** (atraso no envio e recebimento de dados), **capacidade** (mais aplicativos com uso intensivo de dados) e **cobertura** (maior número de usuários conectados simultaneamente).

Em virtude do tema relevante para o nosso Município, colocamos o presente projeto de lei à apreciação dos nossos nobres pares desta Casa, conclamando o apoio e aprovação.

Fazenda Rio Grande, 27 de março de 2024.


MACIEL DO DOG

Vereador


JULINHO DO PESQUE

Vereador


MARCO ANTÔNIO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**PROJETO DE LEI Nº 021/2024.
DE 02 DE AGOSTO DE 2024.**

SÚMULA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO DE CICLISTAS DE FAZENDA
RIO GRANDE-PR”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Ciclistas de Fazenda Rio Grande, regularmente sediada neste município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 42.735.289/0001-37.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos a exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 02 de Agosto de 2024.

Marco Marcondes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro do Proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

Apresento à consideração deste Douto Plenário o presente Projeto de Lei que visa declarar de utilidade pública a Associação de Ciclistas de Fazenda Rio Grande/PR, com o intuito de reconhecer e apoiar o trabalho relevante que esta entidade realiza em nossa comunidade.

A Associação de Ciclistas de Fazenda Rio Grande/PR tem se destacado significativamente na promoção e desenvolvimento do ciclismo como meio de transporte sustentável e saudável, além de fomentar a prática esportiva entre os cidadãos do nosso município. Entre as principais contribuições da associação estão:

1. **Promoção da mobilidade urbana sustentável:** Através de campanhas educativas, a associação tem trabalhado para sensibilizar a população e as autoridades sobre os benefícios do ciclismo para a mobilidade urbana, contribuindo assim para a redução do tráfego e da poluição.
2. **Incentivo ao uso da bicicleta:** Organização de eventos, como passeios ciclísticos e competições, que incentivam o uso da bicicleta como meio de transporte e lazer, promovendo hábitos mais saudáveis e sustentáveis entre os moradores de Fazenda Rio Grande.
3. **Integração com a comunidade:** Estímulo à formação de grupos e clubes de ciclistas locais, promovendo a integração social e o fortalecimento do senso de comunidade entre os praticantes do ciclismo.

Diante do exposto, a Declaração de Utilidade Pública da Associação de Ciclistas de Fazenda Rio Grande/PR é fundamental para formalizar o reconhecimento do seu papel essencial na construção de uma cidade mais sustentável, saudável e inclusiva. Além disso, possibilitará à entidade acesso a benefícios legais e incentivos fiscais que fortalecerão suas atividades em prol do bem-estar da população.

Por todas estas razões, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que certamente contribuirá para o progresso e qualidade de vida em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 02 de agosto de 2024.

Sandro do Proteção
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 029/2024. DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Súmula: Acrescenta o artigo 17 e seus respectivos parágrafos à Lei Ordinária nº 522, de 06 de dezembro de 2007, que "Cria o Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências", no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Acrescenta-se o artigo 17 e seus respectivos parágrafos à Lei Ordinária nº 522, de 06 de dezembro de 2007, que "Cria o Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências", passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 17 O órgão ou entidade ao qual as JARI estejam vinculadas deverá dar publicidade em seu sítio e demais canais eletrônicos oficiais de comunicação, na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, às seguintes informações:

- I - Nome e currículo profissional dos integrantes do colegiado;
- II - Datas, horários e locais de reunião;
- III - Pautas das reuniões e respectivas atas; e
- IV - Inteiro teor das decisões administrativas.

§ 1º As sessões de julgamento das JARI serão transmitidas ao vivo, gravadas em áudio e vídeo e disponibilizadas na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do órgão com Uniform Resource Locator (URL) específica.

§ 2º A publicação das pautas, atas e do inteiro teor das decisões deverá se utilizar da sigla do nome dos recorrentes e outras partes das reuniões, que não sejam membros ou apoio técnico, em atendimento ao direito constitucional à intimidade, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), além das outras hipóteses previstas no artigo 189, inciso I e III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 3º Os membros da JARI não farão jus aos valores pagos a título de remuneração previsto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 522 de 06 de dezembro de 2007 no caso de não cumprimento dos dispositivos deste artigo, bem como respondem civil, criminal e administrativamente pela ausência de transparência na condução das atividades e eventuais percepções indevidas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 10 de outubro de 2024.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria dos vereadores: **DR. RENAN WOZNIACK, ALEXANDRE MARINGÁ, RAFAEL CAMPANER, CAIO SZADKOSKI, FABIANO FUBÁ, ENFERMEIRO JOSÉ CARLOS, SANDRO DO PROTEÇÃO, PROFESSOR LÉO, SERJÃO, BRANDÃO, GILMAR PETRY, MARCO ANTÔNIO E NANI HAMMAD.**



JUSTIFICATIVA

Apresentamos nesta honrada Casa Legislativa o projeto de lei que acrescenta o artigo 17 e seus respectivos parágrafos à Lei Ordinária nº 522, de 06 de dezembro de 2007, que "Cria o Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências", no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

A lei em alteração determina como se dá a composição dos membros e as funções de cada um dentro dos órgãos mencionados. Considerando a transparência um dos pilares fundamentais de uma administração pública eficiente e democrática, este projeto busca garantir a publicidade dos atos, divulgando nos canais oficiais eletrônicos as informações sobre os membros, as datas das reuniões, as pautas, atas e decisões do colegiado.

A transparência nas Juntas Administrativas de Recursos de Infração (JARI) é fundamental, já que esses órgãos são responsáveis por julgar infrações de trânsito e outras questões administrativas que afetam diretamente os cidadãos. Contudo, a falta de divulgação das atas, datas, horários e locais das sessões prejudica a confiança da população no sistema de justiça administrativa, criando um déficit de informação.

Nesse sentido, a proposta de divulgar no site do órgão informações detalhadas sobre os processos e de gravar em áudio e vídeo as sessões de julgamento da JARI busca aumentar a transparência nesse setor da administração pública. As gravações também garantirão a integridade e imparcialidade dos procedimentos, prevenindo distorções ou interpretações equivocadas.

Por fim, ao promover a transparência nos atos das JARI, fortalecemos os princípios democráticos, facilitamos o acesso à justiça e incentivamos a participação cidadã na construção de uma sociedade mais justa e transparente.

Fazenda Rio Grande, 10 de outubro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Documento assinado digitalmente

MARCO ANTONIO DOS SANTOS TRAVESSOLO

Data: 11/10/2024 15:14:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antônio
Vereador

Rafael Campaner
Vereador

Brandão
Vereador

Sandro do Proteção
Vereador

Alexandre Maringá
Vereador



Documento assinado digitalmente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Data: 11/10/2024 11:39:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabiano Fubá
Vereador

Gilmar Petry
Vereador

Caio Szadkoski
Vereador

Professor Léo
Vereador

Enfermeiro José Carlos
Vereador

Nani Hammad
Vereadora

Serjão
Vereador

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**PROJETO DE LEI N.º 32/2024.
DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

SÚMULA: “Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas no Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Nos termos do art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 2º Revogam-se as disposições da Lei 1049/2014.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de outubro de 2024.

Marco Marcondes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro do Proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Apresento à consideração deste Douto Plenário o presente Projeto de Lei que visa adequar a sistemática de gravação da sessão de licitação pública para esta Casa Legislativa.

O projeto de lei objetiva atender o art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021, quando da realização de sessões de licitação pública, na modalidade presencial.

Fazenda Rio Grande, 24 de outubro de 2024.

ALESANDRO
BORDIGNON
WEISS:00460
522914
SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR

Assinado de forma
digital por
ALESANDRO
BORDIGNON
WEISS:00460522914
Dados: 2024.10.24
16:28:09 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI 033/2024 DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Súmula: Altera dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n.º 1.789 de 06 de agosto de 2024, conforme específica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica Altera a redação do Art. 1º e §§ 1º e 2º da Lei 1.789, de 06 de agosto de 2024, passando a constar com a seguinte redação:

“(…).

Art. 1º Hospital, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados, deverão permitir que o(a) paciente de qualquer idade, seja acompanhada, por 01 (uma) pessoa de sua confiança, para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem a exposição do corpo, total ou parcial.

§ 1º O direito a 01 (um) acompanhante para o paciente engloba inclusive as cirurgias eletivas e estéticas, bem como exames clínicos que utilizem sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

§ 2º O direito previsto no *caput* deste artigo é aplicável mesmo durante pandemias ou crise na saúde pública na cidade.

(...)”.

Art. 2º Fica Altera a redação do Art. 2º da Lei 1.789 de 06 de agosto de 2024, passando a constar com a seguinte redação:

“(…)”.

Art. 2º O paciente poderá exigir que tenha acompanhamento, por tempo integral, de 01 (uma) pessoa de sua confiança em todas as dependências do hospital, clínica, laboratório, consultório, posto de saúde e centro de tratamento, enquanto estiver sob efeitos de sedativo, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

(...)"

Art. 3º Fica Altera a redação do Art. 3º e Paragrafo único da Lei 1.789 de 06 de agosto de 2024, passando a constar com a seguinte redação:

"(...).

Art. 3º Em todas as hipóteses de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, o paciente deverá assinar um termo dizendo que teve ciência da possibilidade de acompanhamento por uma pessoa de sua confiança, podendo remarcar a consulta ou procedimento caso não tenha sido previamente avisada sobre a possibilidade de acompanhamento, e faça questão do acompanhamento.

Parágrafo único. Quando da necessidade de uso de transporte fornecido pelo Município para a realização de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, deverá ser assegurada a vaga de um (uma) acompanhante para o uso do transporte.

(...)"

Art. 4º Fica Altera a redação do Art. 4º da Lei 1.789 de 06 de agosto de 2024, passando a constar com a seguinte redação:

"(...).

Art. 4º O descumprimento desta norma poderá incorrer na aplicação de multa 05 (cinco) UFMs para cada ato de descumprimento, podendo gerar a perda do alvará de funcionamento na hipótese de 05 (cinco) reincidências no período de um ano.

(...)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 31 de outubro de 2024

Prefeito Municipal

*Projeto de Autoria do Vereador **Marco Antônio Santos**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei se justifica em razão da alta estatística de vítimas de violência sexual em ambulatorios e outros centros de saúde.

Vale lembrar que tivemos o caso de repercussão nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico da cesárea e também recente o caso de abuso contra homens que estavam sedados na UPA da cidade de Curitiba-Pr.

Ressaltamos que em hospitais, laboratórios clínicos e centros de saúde, da rede pública e particular, existe a proibição de acompanhantes para as pacientes, gerando certo desconforto e receio desses pacientes que se veem totalmente expostos e desprotegidos diante de pessoas estranhas.

Diante do exposto, não estaríamos criando algo destoante, que em algumas situações a própria lei já entende como relação humanizada, permitindo que em certos casos exista a presença de um acompanhante.

Considerando a relevância da matéria, e o objetivo deste Projeto em garantir o direito do paciente em ter um acompanhante durante todas as etapas de procedimentos relacionados à saúde que impliquem no uso de sedativos ou de exposição do corpo, peço aos nobres pares a sua aprovação.

Fazenda Rio Grande, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO DOS SANTOS TRAVESSOLO
Data: 31/10/2024 16:43:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antônio Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 34/2024

De 31 de outubro de 2024

Súmula: “Altera o Art. 1º da Lei nº 1.516 de 10 de janeiro de 2022.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art.1º da Lei nº 1.516 de 10 de janeiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a associação denominada **Reduto de Apoio a Saúde Mental**, com o título empresarial de **Reduto Cuidados Pelo Amor**, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 39.664.258/0001-28.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 31 de outubro de 2024.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK**.



JUSTIFICATIVA

É com grande honra que apresento a esta egrégia Casa de Leis este projeto de lei, que altera o art. 1º da Lei nº 1.516 de 10 de janeiro de 2022.

Ocorre que a instituição social então conhecida como Reduto de Meninas, que teve sua declaração de utilidade pública consagrada pela Lei nº 1.516/2022, teve sua razão social alterada para o nome REDUTO DE APOIO A SAUDE MENTAL e passando a ostentar o nome fantasia de REDUTO CUIDADOS PELO AMOR.

A bem da verdade, se trata da mesma instituição social, com a mesma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 39.664.258/0001-28. Todavia, considerando que seu público de abrangência deixou de ser somente feminino, mas passou a ser para toda a família, então os dirigentes da organização entenderam conveniente adequar o nome institucional, a fim de não estar segmentando em sua nomenclatura uma atuação limitada ao público feminino.

Desta forma, o nome empresarial reflete a essência de sua atuação, com cuidados para toda a família, motivo pelo qual passou a designar-se como Reduto de Apoio a Saúde Mental e com o título empresarial de Reduto Cuidados Pelo Amor.

Vale lembrar que esta é uma associação civil, sem fins lucrativos, que vem desenvolvendo com muita dedicação todas as importantes finalidades e objetivos previstos em seu Estatuto Social, inclusive podendo este vereador referendar a seriedade e compromisso social das atividades desenvolvidas pela instituição.

Sendo assim, peço encarecidamente aos ilustres pares desta Câmara Municipal a apreciação deste projeto e a consequente manifestação favorável ao mesmo, para a finalidade de promover a atualização da razão social do mesmo instituto já declarado como de utilidade pública pela Lei nº 1.516/2022, mas que agora passou a denominar-se como Reduto Cuidados Pelo Amor.

Fazenda Rio Grande, 31 de outubro de 2024.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.664.258/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/06/2020
NOME EMPRESARIAL REDUTO DE APOIO A SAUDE MENTAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REDUTO CUIDADOS PELO AMOR		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R FARID STEPHENS	NÚMERO 237	COMPLEMENTO *****
CEP 83.833-008	BAIRRO/DISTRITO PIONEIROS	MUNICÍPIO FAZENDA RIO GRANDE
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROGERIONEONEO2011@GMAIL.COM		TELEFONE (41) 9249-5193
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/06/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/04/2024 às 14:11:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI N.º 035/2024. DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Súmula: “Concede revisão geral anual aos Servidores que compõem o quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de revisão geral anual, da qual trata o art. 37, X, da Constituição Federal e art.81, X, da Lei Orgânica Municipal, com a aplicação do índice de 4,6006% (Quatro inteiros e seis mil e seis décimos de milésimo por cento) sobre as remunerações dos Servidores efetivos e comissionados pertencentes ao quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a ser aplicado a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 2º O percentual da revisão geral anual, para o exercício de 2025, foi fixado por legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2024 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e será calculado sobre as respectivas remunerações dos servidores da Câmara Municipal, sem distinção de índices, com incorporação a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, sendo extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 3º Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2024.

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretiva biênio 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº 035 de 25 de novembro de 2024, com iniciativa desta Casa de Leis, em acordo com o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, tem por objetivo conceder a revisão geral anual às remunerações dos servidores que compõem o quadro geral da Câmara Municipal de Vereadores deste Município, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar aos servidores efetivos e comissionados, a reposição inflacionária referente a perda monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado às remunerações supramencionadas, o poder Executivo Municipal, fixou percentual, com base na Lei Municipal nº 548/2007, considerando o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro. Conforme se verifica pelas fontes oficiais, tal índice operou no patamar de 4,6006% (Quatro inteiros e seis mil e seis décimos de milésimo por cento).

A revisão geral anual prevista na Constituição Federal possui natureza obrigatória, devendo ser concedida aos servidores públicos a título de atualização de remuneração ou vencimento, a fim de impedir corrosão inflacionária, sendo, portanto justo e adequado o reajuste proposto neste projeto de lei.

Salienta-se que esta proposição passará a vigorar na mesma data, da que trata a revisão inflacionária dos agentes políticos, assim como também, sem distinção de índices, fixando o período de recomposição, alcance e vigência, contendo, portanto, todas as informações necessárias para sua regular aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciarem e, se convencendo da retidão desta medida, aprovem o presente Projeto de Lei nº 035 de 25 de novembro de 2024, a fim de que, não só cumpramos com o disposto em Lei, mas que também atuem em sinal de respeito e valorização ao trabalho dos insignes servidores desta Câmara Municipal.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2024.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2023/2024


ALESANDRO BORDIGNON WEISS
Presidente

LUIZ SERGIO CLAUDINO
1º Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS BRANDAO DE SOUZA
Data: 29/11/2024 07:45:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ CARLOS BRANDÃO
2º Vice-Presidente

LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
Assinado de forma digital por LEONARDO DE PAULA DIAS:04241966977
Dados: 2024.11.28 13:48:06 -03'00'

LEONARDO DE PAULA DIAS
1º Secretário

JOSE CARLOS BERNARDES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**PROJETO DE LEI N.º 036/2024.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Súmula: “Concede revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, do Município de Fazenda Rio Grande – PR e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de revisão geral anual, da qual trata o art. 37, X, da Constituição Federal e art.81, X, da Lei Orgânica Municipal, com aplicação do índice de 4,6006% (Quatro inteiros e seis mil e seis décimos de milésimo por cento) sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a ser aplicado a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de revisão geral anual, da qual trata o art. 37, X, da Constituição Federal e art.81, X, da Lei Orgânica Municipal, pela aplicação do índice de 4,6006% (Quatro inteiros e seis mil e seis décimos de milésimo por cento) sobre os subsídios dos Vereadores Municipais, a ser aplicado a partir a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 3º O percentual da revisão geral anual para o exercício de 2025 foi fixado por meio de legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC -- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2024 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e será calculado sobre os respectivos subsídios dos agentes políticos municipais, sem distinção de índices e incorporados a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 4º Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2024.

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretiva biênio 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº 036 de 25 de novembro de 2024, com a iniciativa desta Casa de Leis, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2829/2018) tem como objetivo conceder a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos deste Município, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores municipais a reposição inflacionária referente a perda monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado aos subsídios supramencionados, o poder Executivo Municipal fixou o percentual, que ora será utilizado, com base na Lei Municipal nº 548/2007, levando-se em consideração o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro deste ano. Conforme se verifica pelas fontes oficiais, tal índice operou no patamar de 4,6006% (Quatro inteiros e seis mil e seis décimos de milésimo por cento), sendo justo e adequado o reajuste proposto através deste projeto de lei.

Trata-se, o projeto em questão, de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não podendo deixar de se assegurar tal revisão. Ressalta-se que esta medida, tem por objetivo afastar os nefastos efeitos da inflação, sendo considerada imprescindível à manutenção do poder aquisitivo do subsídio ou remuneração, assim como se tratando também de prestação devida pela Administração Pública e componente essencial do sistema de contratação pública.

Salienta-se que esta proposição foi constituída nos moldes constitucionais, fixando período de recomposição, alcance e vigência, sem distinção de índice e data, estando presentes todas as informações necessárias à sua regular aprovação.

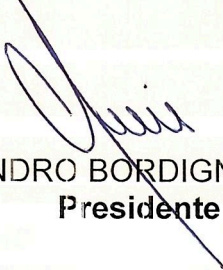


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciarem e, se convencendo da retidão desta medida, aprovem o presente Projeto de Lei de nº 036 de 25 de novembro de 2024.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2024.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2023/2024


ALESANDRO BORDIGNON WEISS
Presidente

LUIZ SERGIO CLAUDINO
1º Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente



JOSE CARLOS BRANDAO DE SOUZA
Data: 29/11/2024 07:45:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ CARLOS BRANDÃO
2º Vice-Presidente

**LEONARDO DE
PAULA**

DIAS:04241966977

Assinado de forma digital
por LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2024.11.28
13:49:01 -03'00'

LEONARDO DE PAULA DIAS
1º Secretário

JOSÉ CARLOS BERNARDES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI N.º 029/2023. DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Sumula: Dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **Lei**:

Art.1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega e segurança aos usuários que residem em condomínios horizontais e verticais.

Art.2º Fica proibido ao consumidor exigir que o trabalhador de aplicativo adentre nos espaços de uso comum de condomínios verticais e horizontais, devendo a encomenda, caso tenha sido paga, ser entregue na portaria.

Art.3º Os consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais poderão solicitar entrega nas áreas interna do condomínio, sem cobrança de qualquer valor adicional, resguardada as regras internas de segurança do condomínio.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei de autoria do **Vereador Alex Padilha**.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tanto a proteção dos trabalhadores de aplicativos de entrega, assim como aumentar a segurança dos usuários que residem em condomínios horizontais e verticais tendo em vista que criminosos podem se passar por entregadores de plataformas e cometem crimes dentro dos condomínios.

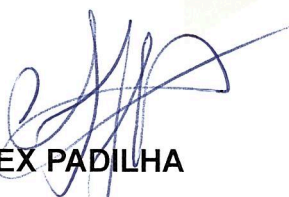
Se de um lado os profissionais de aplicativos reivindicam maior agilidade ao realizar suas entregas nos condomínios, por outro lado temos a questão de segurança para os residentes nos condomínios, assim o presente projeto de lei visa atender estes dois aspectos.

Com a proibição por parte do consumidor de exigir que o trabalhador de aplicativo entre nos espaços de uso comum nos condomínios verticais ou horizontais, ou seja, que a encomenda seja entregue na área da portaria teremos maior rapidez e segurança para ambas as partes.

Mencionando ainda que em alguns condomínios o entregador é obrigado a deixar seu veículo do lado externo do condomínio, deixando seu veículo vulnerável. Portanto o presente projeto também vai apresentar além de maior agilidade quando a entrega das encomendas e maior segurança aos profissionais de aplicativos.

Diante do proposto, solicito aos Nobres Vereadores apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

FAZENDA RIO GRANDE, 03 DE AGOSTO DE 2023


ALEX PADILHA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI N.º 030/2023.
DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Sumula: Determina a criação de bolsões de estacionamento exclusivos para entregadores de aplicativo condutores de motocicletas e bicicletas.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º A prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande fica encarregada de criar bolsões para estacionamento exclusivos para os motoboys e ciclistas entregadores de aplicativos que trabalham no município.

Art. 2º Os bolsões devem ser criados próximos aos grandes centros econômicos e de maior circulação no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 3º O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei de autoria do **Vereador Alex Padilha**.



JUSTIFICATIVA

Os entregadores de aplicativo exercem função essencial à sociedade, vale lembrar que no auge da pandemia de COVID-19, sendo o exercício diário de sua função que possibilitou que milhares de cidadãos permanecessem em suas casas em segurança sem serem privados de suas necessidades.

Entretanto, é fato que a categoria sofre muito com a carência de formulação de políticas públicas para o setor.

Todos os dias, os entregadores enfrentam dificuldades das mais diversas, dentre a ausência de vagas de estacionamento exclusivo. A importância da criação de vagas exclusivas se deve ao fato de que os entregadores precisam estacionar seu meio de locomoção para fazer as entregas.

Por conta da inexistência de vagas, por muitas vezes, esses profissionais precisam estacionar em locais não apropriados ou até mesmo atrasar as suas entregas em busca de vagas, o que gera prejuízo e falta de segurança no exercício de sua profissão.

Assim solicito aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

FAZENDA RIO GRANDE, 03 DE AGOSTO DE 2023

ALEX PADILHA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 042/2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Súmula: “Determina ao loteador a obrigatoriedade da construção de calçadas de pedestres nos Loteamentos a serem liberados pelo Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º- Fica obrigatório ao loteador a construção das calçadas de pedestres nos loteamentos a serem liberados pelo Município de Fazenda Rio Grande, Paraná.

Art. 2º- Além das exigências previstas em regulamentação municipal, a aprovação dos loteamentos e a liberação para a venda dos terrenos somente poderá ser autorizada após a comprovação do cumprimento da exigência estipulada no artigo anterior.

Art. 3º- O padrão das calçadas será determinada pelo Poder Público através da Secretaria Municipal competente, devendo obrigatoriamente garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, em atendimento a Lei 13.146, de 06 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art.4º- Para os efeitos desta Lei, calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação e parada de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, arborização e outros fins.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, naquilo que couber.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande 18 de Outubro de 2023

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY*



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 042/2023 determina ao loteador a obrigatoriedade da construção de calçadas de pedestres nos Loteamentos a serem liberados pelo Município de Fazenda Rio Grande, Paraná.

Aduz salientar que, a exigência da construção de calçadas através deste Projeto de Lei tem como objetivo principal a segura e livre circulação dos pedestres, sendo fundamentais em qualquer local, pois, servem de base à uma boa infraestrutura para o meio social, possibilitando que os seus usuários não necessitem transitar na faixa de rodagem disputando espaço com os veículos.

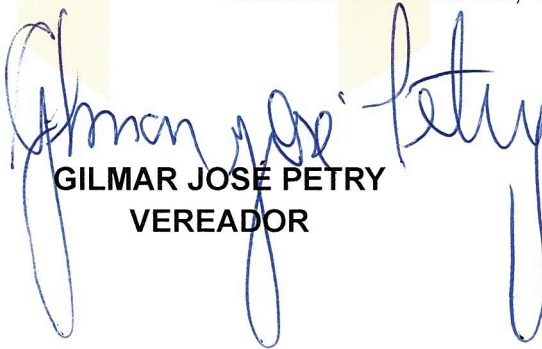
Também, destaca-se que o presente Projeto de Lei determina que as calçadas terão seus parâmetros definidos pelo Poder Público e deverão ser construídas dentro das normas de acessibilidades determinadas pela Lei 13.146, de 06 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ainda, este Projeto de Lei determina que a construção das calçadas fica a encargo do loteador, tornando-se um dos requisitos para a aprovação de loteamentos e sua posterior liberação para a venda dos terrenos.

Outrossim, a exigência da construção das calçadas por parte do loteador trará economia aos cofres públicos, pois, o município não necessitará usar recursos do orçamento com a construção de calçadas nos novos loteamentos, permitindo que os valores economizados possam ser investidos em outras áreas, ou mesmo, utilizados para construção de calçadas nos bairros e loteamentos já existentes.

Diante disso, solicito a apreciação deste Projeto de Lei pelos nobres pares membros desta Colenda Casa de Leis, aprovando-o, caso haja o entendimento de que o mesmo atende ao interesse público e contribui com a segurança dos pedestres.

Fazenda Rio Grande, 18 de Outubro de 2023


GILMAR JOSÉ PETRY
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Projeto de Lei 05/2024.

DE 28 DE MARÇO DE 2024.

SÚMULA: INSTITUI O MÊS DE MARÇO

**“MÊS ROXO” DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO
E CONCIENTIZAÇÃO A EPILEPSIA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

“Art1º Fica instituído o “Mês Roxo” no combate, prevenção e orientação a epilepsia” a ser realizado anualmente na semana compreende o dia 26 de março data em que comemora “O dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia”

1º O poder público desenvolverá campanhas educativas, informativas para esclarecimento, compreensão e combate ao preconceito a enfermidade da epilepsia.

2º A campanha poderá ser desenvolvida pela Secretaria da Saúde através de meios eficazes de informação abaixo especificadas:

- I – o diagnóstico, os sintomas e as formas de manifestação da doença;
- II – os métodos de tratamento e de convivência com a doença;
- III – os cuidados e a assistência a serem prestados durante as crises de epilepsia;

Art 2º O Mês Roxo de combate, Prevenção, Orientação a Epilepsia será incluído no calendário oficial do Município e realizado anualmente.

Art. 3º Fica instituído como símbolo do mês “Março Roxo” uma fita na cor roxa.

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art 5º O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessário a execução desta lei.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeito Municipal

Projeto de lei de autoria dos **Vereadores Maciel do Dog e Julinho do Pesque.**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

A epilepsia é condição neurológica bastante comum acometendo aproximadamente uma a cada 100 pessoas. É caracterizada pela ocorrência de crises epiléticas, que se repetem em intervalos variáveis. Essas crises são a manifestações clínicas de uma descarga anormal de neurônios, que são as células que compõem o cérebro.

A doença pode ter diversas causas que variam de acordo com o tipo de epilepsia e com a idade do paciente, em crianças, por exemplo, a anoxia neonatal (falta de oxigênio no cérebro durante o parto) e os erros inatos do metabolismo (alterações metabólicas que existem desde o nascimento) são causas freqüentes da epilepsia. Em idosos por outro lado as doenças cerebrovasculares (Acidente Vascular Cerebral ou AVC) bem como tumores cerebrais estão entre as causas mais freqüentes.

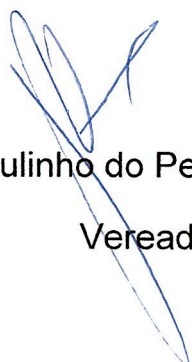
As crises podem se manifestar com convulsões que variam entre breves lapsos de atenção e contrações musculares até episódios prolongados e severos e se manifestar em qualquer pessoa, independente da faixa etária.

O Março Roxo é celebrado em diversos países e a escolha do mês se deu pelo fato de que em 26 de março é comemorado o Dia Internacional de Conscientização Sobre Epilepsia – O Purple Day.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO REMOVICZ MACIEL
Data: 28/03/2024 16:00:05-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Maciel do Dog

Vereador


Julinho do Pesque
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº013/2024

De 16 de Maio de 2024

Súmula: "Declara de Utilidade Pública a **Associação Cultural Viva a Maturidade Gente dos 4Cantos**, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR."

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, **aprovou** e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a **Associação Cultural Viva a Maturidade Gente dos 4Cantos**, regularmente sediada neste município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 51.282.647/0001-94.

Art 2º - A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º - Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos a exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 16 de Maio de 2024.

Prefeito Municipal

****Projeto de Lei de autoria do Vereador GILMAR JOSÉ PETRY***



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O Projeto de Lei nº 013/2024 declara de Utilidade Pública a **Associação Cultural Viva a Maturidade Gente dos 4Cantos** localizada no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná.

A referida instituição é uma associação privada, sem fins lucrativos, que vem desenvolvendo com grande dedicação todas as importantes finalidades e objetivos previstos em seu Estatuto Social.

A **Associação Cultural Viva a Maturidade Gente dos 4Cantos** foi concebida para atender às necessidades específicas dos idosos, oferecendo uma gama variada de atividades culturais, arte da dança, artesanatos dentre outras atividades. A estrutura das atividades é pensada para ser acessível e estimulante, garantindo que os idosos possam participar ativamente, independentemente de suas limitações físicas ou conhecimento prévio.

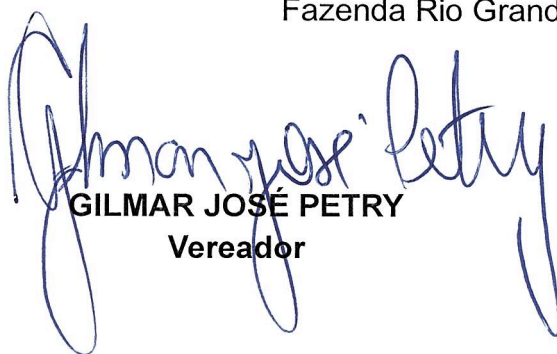
A inclusão social da terceira idade é um tema de crescente importância no cenário atual, onde o aumento da expectativa de vida demanda ações que promovam uma melhor qualidade de vida para os idosos. Nesse contexto, a **Associação Cultural Viva a Maturidade Gente dos 4Cantos** emerge como uma iniciativa vital, oferecendo espaço para que essa faixa etária possa se engajar em atividades culturais significativas, promovendo assim sua inclusão social e bem-estar.

A inclusão social dos idosos por meio da associação é fundamental para evitar o isolamento social, combater a depressão e aumentar a autoestima. Atividades culturais proporcionam não apenas uma rotina mais ativa, mas também oportunidades de aprendizado contínuo, interação social e expressão criativa, elementos essenciais para uma vida plena na terceira idade.

É importante salientar que a diretoria da instituição possui a idoneidade moral necessária e atua de forma voluntária, ou seja, não recebe vantagens financeiras por esta contribuição.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares membros desta Colenda Casa de Leis a apreciação deste projeto de Lei e a consequente aprovação do mesmo, reconhecendo por esta via legislativa a utilidade pública da Associação Cultural Viva a Maturidade Gente dos 4Cantos por seus relevantes serviços prestados à comunidade local.

Fazenda Rio Grande, 16 de Maio de 2024



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 20/2024

De 1º de agosto de 2024

Súmula: Declara de utilidade pública o Instituto Esportivo e Cultural Emerson Castro, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Esportivo e Cultural Emerson Castro, regularmente sediado neste município, sem fins lucrativos, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrito no CNPJ nº 48.994.215/0001-00.

Parágrafo único. Ficam assegurados à referida instituição todos os direitos e prerrogativas determinados pela Lei Municipal nº 110/2002.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 1º de agosto de 2024.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Venho respeitosamente apresentar a esta honrada Casa Legislativa o projeto de lei que declara de utilidade pública o Instituto Esportivo e Cultural Emerson Castro, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

A referida instituição é uma associação privada, sem fins lucrativos, que vem desenvolvendo com grande dedicação todas as importantes finalidades e objetivos previstos em seu estatuto social.

O Instituto Emerson Castro tem o objetivo de proporcionar, através de projetos e oficinas, a inclusão social e a fácil acessibilidade às diversas modalidades esportivas e culturais. A principal modalidade oferecida pela entidade atualmente é o karatê.

É importante salientar que a diretoria da instituição possui a idoneidade moral necessária e atua de forma voluntária, ou seja, não recebe vantagens financeiras por esta contribuição.

Vale destacar, ainda, que a associação já vem realizando suas atividades com a parceria deste vereador, que apoia iniciativas de interesse social, e também de algumas pastas do Poder Executivo municipal.

Diante do exposto, peço aos nobres legisladores desta Câmara Municipal a apreciação deste projeto e a consequente manifestação favorável ao mesmo, reconhecendo por esta via legislativa a utilidade pública do Instituto Esportivo e Cultural Emerson Castro por seus relevantes serviços prestados à comunidade local.

Fazenda Rio Grande, 1º de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENAN GABRIEL WOZNIACK
Data: 01/08/2024 16:25:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº023/2024

De 15 de Agosto de 2024

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE A INSTITUIR O PROGRAMA ACADEMIA SOCIAL: SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS.

Art. 1º Fica Autorizado o Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande a instituir o programa "ACADEMIA SOCIAL: Saúde e Qualidade de Vida para Todos", com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar da população por meio da prática de exercícios físicos em academias particulares.

Art. 2º O Programa "ACADEMIA SOCIAL" será realizado por meio de Parcerias Público-Privadas (PPP) entre a Prefeitura Municipal e academias particulares, visando reduzir a demanda por atendimentos nos postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e outros serviços de saúde.

Art. 3º A Prefeitura subsidiará parte do valor da mensalidade das academias que aderirem ao programa.

Parágrafo único: Fica a cargo da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e responsável pelo credenciamento das academias e controle de vagas.

Art. 4º São objetivos do programa "Academia Social":

I. Promover a saúde preventiva através da prática regular de atividades físicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- II. Reduzir a incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes e obesidade, entre a população do município.
- III. Diminuir a demanda por atendimentos nos serviços de saúde pública, otimizando recursos e melhorando o atendimento àqueles que necessitam de cuidados médicos.
- IV. Fomentar a integração social e o bem-estar da população, incentivando a prática de exercícios físicos em ambientes adequados e supervisionados.

Art. 5º Para participar do programa, as academias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Estar devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes e em conformidade com as normas de segurança e higiene.
- II. Oferecer profissionais qualificados e registrados nos órgãos competentes para a supervisão e orientação dos participantes.
- III. Firmar termo de adesão com a Prefeitura Municipal, comprometendo-se a destinar as vagas acordadas e a fornecer relatórios periódicos sobre a frequência e evolução dos participantes.

Art. 6º Os moradores interessados em participar do programa deverão se inscrever junto à Secretaria Municipal de Saúde, que será responsável por:

- I. Realizar a triagem dos candidatos, dando prioridade aos indivíduos com recomendação médica para a prática de exercícios físicos.
- II. Monitorar a frequência e a evolução dos participantes, em parceria com as academias.
- III. Coordenar a distribuição das vagas conforme a disponibilidade nas academias participantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste projeto de lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que for necessário.

Fazenda Rio Grande, 15 de Agosto de 2024.

Prefeito Municipal

**Projeto de autoria do Vereador Rafael Campaner*

gov.br

Documento assinado digitalmente

RAFAEL NUNES CAMPANER

Data: 15/08/2024 16:42:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Nunes Campaner

Vereador



JUSTIFICATIVA

O programa "Academia Social: Programa de Saúde e Qualidade de Vida" visa melhorar a saúde e o bem-estar dos moradores de Fazenda Rio Grande por meio da promoção da atividade física regular. Estudos comprovam que a prática de exercícios físicos é fundamental para a prevenção de diversas doenças e para a melhoria da qualidade de vida. Ao subsidiar parte das mensalidades de academias particulares, a Prefeitura incentiva a população a adotar hábitos mais saudáveis, ao mesmo tempo em que reduz a pressão sobre os serviços de saúde pública. A parceria com academias privadas garante que os moradores tenham acesso a espaços adequados e orientação profissional, potencializando os benefícios deste projeto inovador e socialmente responsável.

Fazenda Rio Grande, 15 de Agosto de 2024.

Projeto de autoria do Vereador Rafael Campaner



Documento assinado digitalmente
RAFAEL NUNES CAMPANER
Data: 15/08/2024 16:46:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Nunes Campaner
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 28/2024

De 26 de setembro de 2024

Súmula: Dispõe sobre o reconhecimento da Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Fazenda Rio Grande/PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Fazenda Rio Grande/PR, em suas manifestações, expressões e tradições culturais, englobando tanto sua prática como luta, dança, jogo, música, canto, bem como seus rituais e saberes transmitidos ao longo das gerações, inclusive como manifestação da resistência dos povos afro-brasileiros.

Art. 2º A preservação e a promoção da Capoeira, enquanto Patrimônio Cultural Imaterial, deverão ser incentivadas pelo Poder Público Municipal, através de:

I – Incentivo à realização de eventos, festivais, rodas de Capoeira, oficinas, cursos e workshops relacionados à prática da Capoeira;

II – Criação e apoio a políticas públicas que promovam a inclusão da Capoeira no ambiente escolar, cultural e esportivo do município;

III – Disponibilização de espaços públicos para a prática de Capoeira, mediante a realização de atividades de caráter educativo, cultural e recreativo;

IV – Fomento à formação e capacitação de mestres e professores de Capoeira, com vistas à perpetuação dessa prática no município;

V – Estabelecimento de parcerias com entidades culturais, sociais e educativas para a promoção da Capoeira e de suas tradições.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo Municipal promover campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância histórica e cultural da Capoeira como instrumento de inclusão social e promoção da cidadania.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 26 de setembro de 2024.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

A Capoeira, além de ser uma manifestação cultural genuinamente afro-brasileira, tem um papel fundamental na construção da identidade e da memória coletiva de diversas comunidades, incluindo o Município de Fazenda Rio Grande. A prática, que combina luta, dança, música e tradição oral, tem sido um elemento de resistência e inclusão social, promovendo valores como a disciplina, a integração e o respeito às diferenças.

Reconhecer a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial é, portanto, uma ação que visa a preservação dessa rica tradição, bem como a promoção de políticas públicas que incentivem sua prática e a transmissão de seus saberes para as futuras gerações. Ao ser incorporada ao patrimônio cultural imaterial do município, a Capoeira ganhará maior visibilidade, possibilitando que ações sejam desenvolvidas no sentido de fomentar sua prática em diversas esferas sociais, culturais e educacionais.

Diante da relevância dessa manifestação cultural para o Município de Fazenda Rio Grande, peço aos nobres pares desta Casa de Leis a apreciação deste projeto e a consequente manifestação favorável ao mesmo.

Fazenda Rio Grande, 26 de setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

RENAN GABRIEL WOZNIACK

Data: 26/09/2024 16:48:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Renan Wozniack

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 030/2024

Institui a "Semana Educar pela Igualdade Racial", e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Educar Pela Igualdade Racial, que deverá ocorrer na semana de 21 de março, anualmente, fazendo parte do calendário oficial do município.

Art. 2º - A celebração desta data será organizada pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, a Câmara Municipal e representações de órgãos ligados à Secretaria de Educação, com o apoio da municipalidade.

Art. 3º - A Semana Educar Pela Igualdade Racial deve contar com atividades culturais, sociais e políticas voltadas a valorização do estudo da história, da cultura africana e afro-brasileira em parceria com os gestores do ensino público e privado no âmbito da Lei 10.639/03.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas pelas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 17 de outubro de 2024.

**PROFESSOR LÉO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

A instituição da semana Educar Pela Igualdade Racial tem como objetivo central promover fóruns de debates para elaborar um plano municipal de implementação da Lei 10.639/03, com previsão de metas a serem alcançados na formação de gestores da rede pública e privada, pois a lei tem papel fundamental quando determina que no currículo escolar, no ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade do estudo da História da Cultura Africana e Afro-brasileira. O dia 21 de março é reconhecido pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o Dia Internacional de Luta Pela Eliminação da Discriminação Racial. Então, nada mais justo a representatividade desta data para realizar a semana Educar Pela Igualdade Racial. A instituição da semana Educar Pela Igualdade Racial, é um reconhecimento da importância da Lei 10.639/03, que enaltece a história do negro, através da criação de um evento da Educação, de valorização ao estudo das culturas africanas e afro-brasileira em todo em nosso município e a médio e longo prazo estabelecer o instituto da africanidade continuada. Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.